

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE DERRUBADAS-RS

PROJETO DE LEI LEGISLATIVA Nº 004/2008

DISPÕE SOBRE A REVISÃO DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

OS VEREADORES DO MUNICÍPIO DE DERRUBADAS, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais, fazem saber que o Plenário aprovou e fica promulgada a seguinte Revisão à Lei Orgânica Municipal:

Art. 1º - A Lei Orgânica do Município de Derrubadas, Estado do Rio Grande do Sul, passará a vigorar com a seguinte redação:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PERMANENTES

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 2º - O Município de Derrubadas, criado pela Lei nº 9.576, de 20 de março de 1992, parte integrante do Estado do Rio Grande do Sul e da República Federativa do Brasil, constituído dentro do Estado Democrático de Direito, em esfera de governo local, objetiva, na sua área territorial e competencial, o desenvolvimento com a construção de uma comunidade livre, justa e solidária, fundamentada na autonomia, na cidadania, na dignidade da pessoa humana, nos valores sociais do trabalho, na livre iniciativa e no pluralismo político, exercendo o poder

por decisão dos munícipes, pelos representantes eleitos ou, diretamente, nos termos desta Lei Orgânica, da Constituição Estadual e da Constituição Federal e pelas demais Leis que adotar.

Parágrafo único – A ação municipal desenvolve-se em todo seu território, sem privilégios de distritos ou bairros, reduzindo as desigualdades regionais e sociais, promovendo o bem-estar de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 3º - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Art. 4º - O Município, objetivando integrar a organização, o planejamento e a execução das funções públicas de interesse regional comum, pode associar-se aos demais municípios limítrofes e ao Estado, para o desenvolvimento de programa de prestação de serviço.

Parágrafo único – A defesa dos interesses municipalistas fica assegurada por meio de associação ou convênio com outros municípios ou entidades localistas.

Art. 5º - São símbolos do Município de Derrubadas, instituídos em Lei, a Bandeira, o Brasão e o Hino.

Art. 6º - A autonomia do Município se expressa:

I - Pela eleição direta do Prefeito e do Vice-Prefeito que compõem o Poder Executivo Municipal.

II - Pela eleição direta dos Vereadores que compõem o Poder Legislativo Municipal.

III – Pela administração própria, no que diz respeito ao seu peculiar interesse.

Art. 7º - A soberania será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com igual valor para todos e, nos termos da Lei, mediante:

I – Plebiscito.

II – Referendo.

III – Iniciativa popular.

Art. 8º - O Município promoverá condições para uma vida digna aos seus habitantes e será administrado com base nos seguintes compromissos fundamentais:

I - Transparência dos seus atos.

II - Moralidade administrativa.

III - Participação popular nas decisões.

IV - Descentralização políticoadministrativa.

V - Prestação integrada dos serviços públicos.

CAPÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICOADMINISTRATIVA

Art. 9º - A Organização políticoadministrativa do Município de Derrubadas, como entidade federalista, é organizada e regida pela presente Lei Orgânica, observados os preceitos estabelecidos pelas Constituições Federal e Estadual.

§ 1º - O Município tem sua sede na cidade de Derrubadas, tem a categoria de cidade e nela são sediados seus Poderes.

§ 2º - O Município compõem-se dos seguintes Distritos:

I – Sede.

II - Cedro Marcado.

III – Desimigrados.

IV - Barra Grande.

V - Linha Concórdia.

VI - Três Marcos.

§ 3º - A criação de novos distritos ou a supressão dos já existentes dependerá de Lei específica.

§ 4º - A organização e delimitações dos distritos serão regulamentadas através de Decreto do Poder Executivo.

§ 5º - Qualquer alteração territorial do Município de Derrubadas só poderá ser feita, na forma da Lei Complementar Estadual, preservando a continuidade e a unidade histórico-cultural do ambiente urbano, dependendo de consulta prévia às populações diretamente interessadas, mediante plebiscito.

Art. 10 - É vedado ao Município:

I - Estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter, com eles ou seus representantes, relação de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da Lei, a colaboração de interesse público, notadamente nos setores educacional, assistencial e hospitalar.

II – Recusar fé aos documentos públicos.

III – Criar distinções entre brasileiros ou preferências em favor de pessoa de direito público interno.

IV – Permitir ou fazer uso de estabelecimento gráfico, jornal, estação de rádio, televisão, serviço de alto-falante ou qualquer outro meio de comunicação de sua propriedade ou não, para propaganda político-partidária ou fins estranhos à administração.

V – Adquirir ou efetuar qualquer compra sem o devido processo de licitação, na forma da Lei.

VI - Instituir ou aumentar tributos sem que a Lei o estabeleça.

VII - A concessão ou utilização de créditos ilimitados.

VIII - Contrair empréstimos externos sem aprovação do Senado Federal, e sem autorização prévia da Assembléia Legislativa.

Art. 11 - O Município pode celebrar convênios com a União, com o Estado e com outros municípios, para o desenvolvimento de programas e prestação de serviços.

CAPÍTULO III DOS BENS E DA COMPETÊNCIA

Art. 12 - São bens do Município de Derrubadas:

I – Os que atualmente lhe pertencem e os que vierem a ser atribuídos.

II – Todas as coisas, móveis ou imóveis, direitos e ações que lhe vierem a ser atribuídos.

§ 1º - A administração dos bens municipais é de competência do Prefeito, exceto os que são utilizados nos serviços da Câmara Municipal.

§ 2º - É vedada a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins e largos públicos.

§ 3º - É vedado ao Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários e Vereadores a contratação, quer onerosa, quer gratuita, de seus bens particulares em favor da municipalidade, exceto em se tratando de caso de necessidade plenamente justificada e aprovada pelo Poder Legislativo.

§ 4º - A aquisição ou alteração de bens imóveis por compra, permuta ou venda, dependerá de prévia autorização da Câmara Municipal.

§ 5º - As doações com encargos ao Município dependerão de prévia autorização da Câmara Municipal.

§ 6º - Ao Município cabe o direito de participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de energia elétrica ou de outros recursos minerais existentes em seu território.

§ 7º - Ao Município cabe o domínio absoluto nas determinações e nas resoluções ligadas à abertura e à conservação das estradas municipais.

Art. 13 – O uso dos bens municipais, por terceiros, só poderá ser feito mediante concessão ou permissão, conforme o interesse público o exigir.

Art. 14 – Os veículos oficiais e maquinário público da administração, direta e indireta, devem estar acompanhados por planilha de uso diário, detalhando os serviços a executar.

§ 1º - A planilha de uso diário deve ser visada pela autoridade competente e discriminar o serviço a executar.

§ 2º - O não cumprimento ao disposto no caput do artigo, impõe, ao infrator, as penalidades previstas em Lei.

Art. 15 - Compete ao Município, no exercício de sua autonomia, privativamente, as seguintes atribuições:

I – Disciplinar, através de leis, atos e medidas, assuntos de interesse local e complementar, a Legislação Federal e Estadual, no que couber.

II – Administrar seus bens.

III – Organizar seus serviços administrativos.

IV - Desapropriar por necessidade, utilidade pública ou interesse social, nos casos previstos em lei.

V – Estabelecer o planejamento municipal com a cooperação das associações representativas.

VI - Disciplinar os serviços de limpeza pública e a remoção do lixo domiciliar, depositando em local adequado, de forma que não ocasione danos ao meio ambiente ou à saúde da população, com o respectivo tratamento e sua destinação final, priorizando-se a implantação de programa de coleta seletiva.

VII - Dispor sobre a prevenção de incêndios.

VIII - Licenciar estabelecimentos industriais, comerciais, de prestação de serviços e outros.

IX – Disciplinar o serviço de carga e descarga e afixação e tonelagem máxima permitida para o tráfego nas vias públicas asfaltadas, quando houver.

X – Organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o transporte coletivo, considerado como serviço de caráter essencial.

XI – Interditar edificações em ruínas ou em condições de insalubridade, que contrariem o Plano Diretor Urbano e fazer demolir construções que ameacem a segurança coletiva.

XII – Elaborar o código do uso do solo.

XIII – Promover o ordenamento territorial através de planejamento e controle de uso, de parcelamento e da ocupação do solo urbano.

XIV – Preservar o patrimônio histórico-cultural, observada a legislação e a competência fiscalizadora Federal e Estadual.

XV – Instituir e arrecadar os tributos de sua competência.

XVI – Aplicar suas rendas, prestando contas e publicando balancetes, nos prazos fixados em Lei.

XVII – Planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas.

XVIII – Criar, organizar e suprimir distritos ou sub-distritos, observada a Legislação própria.

XIX – Fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos.

XX – Regulamentar os jogos esportivos, os espetáculos e os divertimentos públicos, sem prejuízo da ação policial do Estado.

XXI - Legislar sobre o serviço funerário e os cemitérios.

XXII - Fixar os feriados municipais, bem como o horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviço e outros, observadas as normas próprias de âmbito Federal e Estadual.

XXIII – Autorizar o funcionamento e cassar, através de licença, os estabelecimentos que se tornarem danosos à saúde, à higiene, ao bem-estar, ao sossego público, aos bons costumes ou lesivos ao meio ambiente.

XXIV – Socorrer, a expensas próprias, as necessidades do Governo e da Administração Municipal, em caso de calamidade pública, sem prejuízo do auxílio que possa reclamar do Estado-membro ou da União.

XXV - Editar, aprovar, promulgar e manter atualizada a sua Lei Orgânica Municipal, nos termos preconizados na Constituição Federal e na Constituição Estadual.

XXVI - Observar os limites percentuais da despesa com a manutenção dos Poderes Legislativo e Executivo Municipais, em consonância com o disposto na Constituição Federal e na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 16 – É de competência do Município em comum com a União e o Estado:

I – Zelar pela guarda da Constituição Federal, Estadual e das leis delas emanadas, das instituições democráticas e conservar o patrimônio público.

II – Cuidar da saúde, da higiene e da assistência pública, da proteção e da garantia das pessoas portadoras de necessidades especiais.

III - Proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, as paisagens naturais notáveis.

IV – Proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência.

V - Proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas.

VI - Preservar as matas, a fauna, a flora, os rios, as vertentes, as sangas, os lagos, os açudes e os costões.

VII – Promover programas de construção de moradias, de instalação de rede de luz e de água, e melhorias nas condições habitacionais e de saneamento básico, no perímetro urbano e na área rural.

VIII - Combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos.

IX – Registrar, acompanhar e fiscalizar as condições de direitos e pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território.

X - Estabelecer e implantar a política de educação para a segurança do trânsito.

XI - Fomentar a produção agropecuária, particularmente no melhor aproveitamento econômico das terras, e organizar o abastecimento alimentar.

XII - Abrir e conservar estradas e caminhos, e executar ou determinar a execução de serviços públicos ou de utilidade pública.

XIII - Incentivar o comércio, a indústria, a agricultura, o turismo e outras atividades que visem ao desenvolvimento econômico.

XIV – Celebrar convênios com a União, o Estado-membro e Municípios, mediante autorização da Câmara Municipal, para a execução de suas Leis, serviços, decisões e de encargos análogos a essas esferas.

Parágrafo único – A cooperação do Município com a União e o Estado, tendo em vista o equilíbrio de desenvolvimento e do bem-estar na sua área territorial, será feita na conformidade de Lei Complementar Federal fixadora dessas normas.

CAPÍTULO IV
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Seção I
Disposições Gerais

Art. 17 - A administração pública municipal, direta e indireta, observará os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade.

Art. 18 - Os cargos, empregos e funções públicas municipais são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em Lei.

Art. 19 – A investidura em cargos públicos depende de aprovação prévia em concurso público, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão declarados em Lei de livre nomeação e exoneração.

§ 1º - O prazo de validade do concurso público será de até 02 (dois) anos, prorrogável uma vez, por igual período.

§ 2º - Durante o prazo prorrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargos na carreira.

§ 3º - A não observância do disposto neste artigo e em seu parágrafo 1º implicará na nulidade do ato e na responsabilidade da autoridade infratora, nos termos da Lei.

Art. 20 – Alguns cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica, ou profissional, nos casos e condições previstas em Lei.

Art. 21 – A Lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos a pessoas portadoras de necessidades especiais e definirá os critérios de sua admissão.

Art. 22 - É garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical.

Art. 23 – O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em Lei Federal.

Art. 24 – A Lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 25 – Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos ao Poder Executivo.

§ 1º - É vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos para efeito de remuneração de pessoal de serviço público.

§ 2º - Os acréscimos pecuniários percebidos por servidores públicos não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

§ 3º - Os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis.

Art. 26 – É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horário:

I - Dois cargos de professor.

II - Um cargo de professor com outro técnico ou científico.

III - Dois cargos privativos de médico.

Parágrafo único – A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos, funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista e fundações instituídas e ou mantidas pelo Poder Público.

Art. 27 – A administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da Lei.

Art. 28 – Empresa pública, sociedade de economia mista, autarquias ou fundação pública só poderão ser criadas por Lei específica.

Parágrafo único – Depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas neste artigo, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada.

Art. 29 – As obras, serviços, compras e alienações serão contratadas mediante processo de licitação pública, nos termos da Lei.

Art. 30 – A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Art. 31 – As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em Lei.

Art. 32 – Os atos de improbidade administrativa importarão na suspensão dos direitos políticos, na perda da função pública, na indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, observado o disposto em Lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

Parágrafo único – A Lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízo ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

Art. 33 – As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado, prestadoras de serviço público, responderão pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Seção II

Dos Servidores Públicos Municipais

Art. 34 – São servidores públicos municipais todos quantos perceberem remuneração pelos cofres públicos, e compete ao Município estabelecer o Regime Jurídico de vinculação e trabalho dos seus servidores e instituir plano de carreira.

§ 1º - A investidura em cargo ou emprego público dos servidores municipais será por ato do Poder Executivo.

§ 2º - Os cargos, os empregos e funções públicas municipais são acessíveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em Lei.

§ 3º - Aos servidores públicos municipais, ativos e inativos do Município de Derrubadas, ficam asseguradas as vantagens que lhes forem concedidas em Lei, decretos e portarias e demais atos, anteriores à promulgação desta Lei Orgânica.

§ 4º - A Lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para os cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo poder, entre os servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§ 5º - Conferem-se aos servidores municipais os seguintes direitos:

I - Salário, nunca inferior ao salário mínimo, fixado em Lei Federal, com reajustes periódicos.

II - Irredutibilidade de salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo.

III - Décimo terceiro salário, com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria.

IV - Salário-família para os seus dependentes, conforme Lei Federal.

V - Duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta horas semanais.

VI - Repouso semanal remunerado.

VII - Remuneração dos serviços extraordinários superior no mínimo 50% (cinquenta por cento) a do normal.

VIII - Gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, 1/3 (um terço) a mais do que o salário normal, com pagamento antecipado.

IX - Licença à gestante sem prejuízo do cargo e do salário, com a duração de 180 (cento e oitenta) dias, respeitada a Legislação Federal.

X - Licença Prêmio.

XI - Licença paternidade, nos termos da Lei Federal.

XII - Redução dos riscos inerentes ao trabalho por meio de normas de saúde, higiene e segurança.

XIII - Proteção do mercado de trabalho da mulher, nos termos da Lei.

XIV - Adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da Lei Federal.

XV - Proibição de diferenças de salários, de exercício de funções e de critérios de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil.

Art. 35 – O servidor será aposentado:

I – Por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidentes em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em Lei e proporcional ao tempo de contribuição nos demais casos, obedecido o regramento específico estabelecido pelo Órgão de Previdência a que o servidor se vincular.

II – Compulsoriamente aos 70 (setenta) anos de idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

III – Voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez (10) anos de efetivo exercício no serviço público, e cinco (5) anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) sessenta (60) anos de idade e trinta e cinco (35) de contribuição, se homem; e cinquenta e cinco (55) anos de idade e trinta (30) de contribuição, se mulher;

b) sessenta e cinco (65) anos de idade, se homem; e sessenta (60) anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

§ 1º - O servidor, no exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas, terá reduzido o tempo de serviço e a idade para efeito de aposentadoria, na forma da Lei.

§ 2º - O tempo de serviço Público Federal, Estadual ou de outros Municípios, será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

§ 3º - Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendido aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da Lei.

§ 4º - O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em Lei, observado o disposto no parágrafo anterior.

Art. 36 – São estáveis, após 3 (três) anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º - O servidor municipal estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º - Invalidada, por sentença judicial, a demissão de servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3º - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até o seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art. 37 – A associação profissional ou sindical do servidor público municipal é livre na forma da Lei Federal, observado o seguinte:

I – Haverá uma só associação sindical para os servidores da administração direta, das autarquias e das fundações, todas do regime estatutário.

II – Ao sindicato dos servidores públicos municipais de Derrubadas cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas.

III – A assembléia geral fixará a contribuição que será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independente da contribuição prevista em Lei.

IV – Nenhum servidor será obrigado a filiar-se ou manter-se filiado ao sindicato.

V – É obrigatória a participação do sindicato nas negociações coletivas do trabalho.

VI – O servidor aposentado tem direito a votar e ser votado no sindicato da categoria.

Art. 38 – O direito de greve, assegurado aos servidores públicos municipais, não se aplica aos que exercem funções em serviços ou atividades essenciais, assim definidas em Lei.

Art. 39 – A Lei disporá, em caso de greve, sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Art. 40 – É assegurada a participação dos servidores públicos municipais, por eleição, nos colegiados da administração pública em que seus interesses profissionais ou previdenciários sejam objeto de discussão e deliberação.

Art. 41 – Ao servidor público em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes normas:

I – Tratando-se de mandato eletivo Federal ou Estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função.

II – Investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

III – Investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens do seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior.

IV – Em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de servidor será contado para todos os efeitos legais, exceto para a promoção por merecimento.

V – Para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Art. 42 - O servidor público eleito Vereador não poderá ser transferido de seu local de trabalho sem prévia concordância, ainda que a transferência não importe em mudança de domicílio, enquanto investido no cargo, nem tão pouco ter seu contrato de trabalho rescindido sem justa causa.

TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS PODERES

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

Seção I *Da Câmara Municipal*

Art. 43 - O Poder Legislativo do Município de Derrubadas é exercido pela Câmara Municipal de Vereadores, nos termos desta Lei Orgânica e seu Regimento Interno, que se compõe de

Vereadores representantes do povo, eleitos pelo sistema proporcional em todo o território municipal.

§ 1º - O mandato dos Vereadores é de quatro anos.

§ 2º - O número de Vereadores no Município será nove, de conformidade com os limites estabelecidos pela Constituição Federal.

§ 3º - A Câmara Municipal, independentemente de convocação, reunir-se-á anualmente na sede do Município, no período de 15 (quinze) de fevereiro a 15 (quinze) de julho e de primeiro de agosto a 20 (vinte) de dezembro, em dia, local e horário estabelecidos no Regimento Interno.

§ 4º - A Sessão Legislativa não será interrompida sem a aprovação do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 5º - A Câmara de Vereadores poderá ser convocada extraordinariamente, para deliberar sobre matéria específica, pelo Prefeito Municipal, pelo Presidente da Casa ou a requerimento da maioria dos membros da Câmara de Vereadores, em caso de urgência ou de interesse público relevante.

§ 6º - As deliberações da Câmara Municipal, salvo disposição em contrário nesta Lei Orgânica, serão tomadas por maioria de votos, individuais e intransferíveis, presente a maioria de seus membros.

§ 7º - Ao Poder Legislativo fica assegurada autonomia funcional, administrativa e financeira.

§ 8º - À Câmara Municipal, no exercício de suas funções legislativas e fiscalizadoras, é assegurada prestação de informações que solicitar aos órgãos federais e estaduais, da administração direta e indireta situados no Município, bem como os órgãos municipais, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar da data da solicitação.

*Seção II**Da Posse*

Art. 44 - A Câmara Municipal reunir-se-á solenemente em primeiro de janeiro do ano subsequente à eleição, para dar posse aos seus membros, dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito e para eleger a sua Mesa Diretora.

§ 1º - O Presidente da Câmara na legislatura anterior abrirá a sessão e conduzirá os trabalhos, no caso de ter sido reeleito Vereador, ou passará o comando dos trabalhos ao Vereador com maior número de mandatos exercidos na Câmara Municipal, ou ainda, ao Vereador mais votado, dentre os presentes, ou, em última instância, ao Vereador mais idoso, dentre os presentes, cabendo ao encarregado dos trabalhos, dar posse aos demais Vereadores, ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, perante o seguinte compromisso: “PROMETO CUMPRIR, DIGNA, LEAL E DEDICADAMENTE O MANDATO A MIM CONFIADO, GUARDAR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, E SOB A INSPIRAÇÃO DE DEUS, DO PATRIOTISMO, DA HONRA E DO BEM COMUM, FAZER CUMPRIR AS LEIS, TRABALHANDO PELO ENGRANDECIMENTO DESTA MUNICÍPIO E BEM-ESTAR DE SEU POVO”.

§ 2º - Prestado o compromisso pelo Vereador responsável pela condução dos trabalhos, o Secretário que foi designado para este fim fará a chamada nominal de cada Vereador, do Prefeito e do Vice-Prefeito, que declarará: “ASSIM PROMETO”.

§ 3º - O vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

§ 4º - Estando ausente algum dos vereadores eleitos, será dada posse ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores presentes, permanecendo no cargo de Presidente provisório o vereador escolhido na forma prevista no § 1º deste artigo, e convocando sessões diárias, até que seja eleita a Mesa Diretora da Câmara Municipal, num prazo de 15 (quinze) dias.

§ 5º - Decorrido o previsto no parágrafo anterior, sem que haja quorum para eleição da Mesa Diretora, serão convocados os suplentes imediatos para assumirem a titularidade das cadeiras dos faltosos.

§ 6º - Persistindo a situação prevista nos parágrafos 4º e 5º, o caso será encaminhado ao Tribunal Regional Eleitoral para decisão.

§ 7º - Havendo quorum que permita a eleição por maioria absoluta de seus membros, imediatamente após a posse do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores presentes, dar-se-á a eleição da Mesa Diretora, na forma desta Lei Orgânica e do Regimento Interno.

§ 8º - O mandato da Mesa Diretora será de um ano, sendo vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

§ 9º - No ato da posse os Vereadores, o Prefeito e o Vice-Prefeito, deverão apresentar seus respectivos diplomas para verificação de sua autenticidade, desincompatibilizar-se, se for o caso, e apresentar declaração de seus bens, repetida quando do término do mandato, sendo ambas arquivadas junto à Câmara Municipal, para conhecimento de quem interessar possa.

Seção III

Das Atribuições da Câmara Municipal

Art. 45 - Compete à Câmara de Vereadores, com sanção do Prefeito Municipal, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

I – Sistema Tributário Municipal, arrecadação e distribuição de suas renda.

II - Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias, Orçamentos Anuais, operações de crédito e dívida pública.

III – Planos e programas municipais de desenvolvimento.

IV - Bens de domínio do Município.

V - Transferência temporária da sede do Governo Municipal.

VI – Criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas municipais.

VII – Organização das funções fiscalizadoras da Câmara Municipal.

VIII – Normatização sobre participação das associações representativas da comunidade local no planejamento municipal.

IX – Normatização sobre a iniciativa popular de projetos de lei de interesse específico do Município, através da manifestação de pelo menos 5% (cinco por cento) do eleitorado.

X - Criação, organização e supressão de distritos, nos termos da Legislação Estadual.

XI – Criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos de administração pública.

XII – Criação, transformação, extinção e estruturação de empresas públicas, sociedades de economia mista, autarquias e fundações públicas municipais.

XIII – Disciplinar a localização de substâncias potencialmente perigosas nas áreas urbanas.

Art. 46 - É de competência exclusiva da Câmara Municipal, além de outras atribuições desta Lei Orgânica:

I – Elaborar seu Regimento Interno.

II – Eleger sua Mesa Diretora.

III – Dispor, através de Resolução, sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

IV – Resolver definitivamente sobre convênios, consórcio ou acordos que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio municipal.

V - Autorizar o Prefeito e o Vice-Prefeito a ausentarem-se do Município, quando a ausência exceder a 10 (dez) dias consecutivos, do Estado por mais de 5 (cinco) dias, ou do país por qualquer tempo.

VI – Sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem o poder regulamentar ou os limites da delegação legislativa.

VII – Mudar, temporariamente, sua sede.

VIII – Fixar a remuneração dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito, no final de cada legislatura para a subsequente, na forma da Lei.

IX – Julgar, anualmente, as contas prestadas pelo Prefeito e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de Governo.

X – Fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta.

XI – Zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa de Poder Executivo.

XII – Apreciar os atos de concessão ou permissão e os de renovação de concessão e ou permissão de serviços de transportes coletivos.

XIII – Representar ao Ministério Público, por decisão de 2/3 (dois terços) de seus membros, a instauração de processo contra o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Secretários Municipais pela prática de crime contra a Administração Pública que tomar conhecimento.

XIV – Aprovar, previamente, a alienação ou a concessão de imóveis municipais.

XV – Determinar a prorrogação de suas sessões.

XVI – Receber o compromisso do Prefeito e do Vice-Prefeito, dar-lhes posse, conceder-lhes licença e receber renúncia.

XVII – Autorizar o Prefeito a contrair empréstimos, estabelecendo as condições e respectiva aplicação.

XVIII – Autorizar a celebração de convênio de interesse do Município.

XIX – Autorizar a criação de consórcio de entidades intermunicipais para realização de obras e atividades ou serviços de interesse comum.

XX – Autorizar referendo e convocar plebiscito, na forma da Lei.

XXI – Receber a renúncia de Vereador.

XXII – Declarar a perda de mandato de Vereador, do Prefeito e do Vice-Prefeito, por maioria absoluta de seus membros.

XXIII – Convocar o Prefeito, o Vice-Prefeito ou qualquer Secretário Municipal para prestar, pessoalmente, informações sobre assuntos de sua competência, previamente elencados e determinados por escrito, importando a ausência injustificada em crime de responsabilidade.

XXIV – Apreciar o veto do Poder Executivo.

XXV - Criar Comissão Parlamentar de Inquérito;

XXVI – Emendar a Lei Orgânica ou reformá-la.

XXVII - Conceder Título de Cidadão Honorário ou qualquer outra homenagem ou honraria a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado serviços relevantes ao Município, mediante Decreto Legislativo, aprovado por no mínimo 2/3 (dois terços) dos membros integrantes da Casa.

XXVIII – Receber denúncias oriundas do povo e das instituições regularmente constituídas, a respeito de eventuais irregularidades de atos, ações ou omissões emanados do Poder Público Municipal.

§ 1º - Quando do exame das contas públicas, havendo ocorrência da situação prevista no Artigo 9º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, promover, por ato próprio, pelo prazo e nos montantes necessários, a limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela LDO.

§ 2º - Em caso de reclamação, contestação ou denúncia, oriundas do povo e das instituições regularmente constituídas, esta deverá ser apresentada formalmente, por escrito e:

I – Conter a identificação e qualificação do reclamante.

II - Conter elementos ou provas nas quais se fundamenta o reclamante.

§ 3º - A Câmara de Vereadores informará ao reclamante/denunciante, sobre o encaminhamento dado à reclamação/denúncia, em prazo razoável.

Art. 47 – A Mesa da Câmara Municipal, por requerimento de qualquer Vereador ou Comissão, aprovado pela maioria simples do Plenário, pode encaminhar pedidos escritos de informações aos Secretários Municipais, ao Prefeito Municipal ou seu substituto legal, que, por sua vez, terá 10 (dez) dias consecutivos, a contar da data do recebimento, para prestar as informações.

Parágrafo único – O Prefeito Municipal ou seu representante legal, bem como os Secretários Municipais poderão comparecer à Câmara Municipal de Vereadores ou qualquer de suas Comissões por sua iniciativa e mediante entendimentos com o Presidente da Mesa, para expor assunto de relevância da Administração.

Seção IV

Dos Vereadores

Art. 48 - Os Vereadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato, na circunscrição do Município.

Art. 49 – Os Vereadores, no exercício de sua competência, tem livre acesso aos órgãos da administração direta e indireta do Município, mesmo sem prévio aviso.

Art. 50 – É vedado ao Vereador:

I - Desde a expedição do diploma:

- a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
- b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades constantes da alínea anterior.

II - Desde a posse:

- a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público ou nela exerça função remunerada;
- b) ocupar cargo ou função de que seja demissível "ad nutum", nas entidades referidas no inciso I, a;
- c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, a;
- d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo;
- e) ocupar cargo público municipal de livre nomeação, sem licenciar-se da vereança.

Art. 51 - Perderá o mandato o Vereador que:

I – Utilizar o mandato para prática de atos de corrupção, de improbidade administrativa ou atentatória às instituições vigentes.

II – Proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara, e cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar.

III – Fixar residência ou domicílio eleitoral fora do Município.

IV – Perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

V – Por decisão da Justiça Eleitoral, nos casos previstos no Código Eleitoral e ou na Constituição Federal.

VI – Sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

VII – Deixar de tomar posse, sem motivo justificado, dentro do prazo estabelecido nesta Lei Orgânica.

VIII - Deixar de comparecer, sem que esteja licenciado, a 5 (cinco) sessões ordinárias consecutivas, ou a 3 (três) sessões extraordinárias, que não sejam durante o recesso da Câmara, quando convocados pelo Prefeito para apreciação de matéria urgente.

§ 1º - Nos casos dos incisos I, II, III, VII e VIII, a perda do mandato será decidida pela Câmara, por voto secreto de 2/3 (dois terços) de seus membros, mediante a provocação da Mesa ou partido político com representação na Casa, assegurada ampla defesa.

§ 2º - Nos casos previstos nos demais incisos, a perda do mandato será declarada pela Mesa da Câmara, por ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partido político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

§ 3º - Extingue-se o mandato, e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando ocorrer falecimento ou renúncia por escrito do Vereador.

§ 4º - Importa em perda a infração do artigo anterior.

Art. 52 – No caso de licença e de vacância por cassação ou extinção automática do mandato, o Vereador será substituído pelo suplente imediato, convocado nos termos desta Lei.

§ 1º - Cabe à Câmara conceder licença ao Vereador, nos termos do Regimento Interno.

§ 2º - Em caso de vacância, e não havendo suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, diretamente ao Tribunal Eleitoral.

Art. 53 – O mandato do Vereador é remunerado nos termos da Lei.

§ 1º - O subsídio dos Vereadores será fixado no final de cada legislatura, só podendo ser alterado no decurso da legislatura seguinte em que vigorar a remuneração, em conformidade com as disposições da Constituição Federal.

§ 2º - Observado o disposto no parágrafo anterior, o Presidente da Câmara faz jus a uma verba adicional por conta do desempenho da função, definida e limitada na forma da lei.

Art. 54 - Não perderá o mandato o Vereador que:

I – For investido em cargo em comissão dos governos federal, estadual e municipal, desde que se afaste do exercício de Vereador.

II – For investido em cargo, emprego ou função pública, desde que haja compatibilidade de horários, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo.

III – For licenciado pela Câmara por motivo de doença, ou para tratar de interesse particular, sem remuneração, por período não superior a 2 (dois) anos.

§ 1º - O suplente será convocado em todos os casos de vaga ou licença.

§ 2º - Ocorrendo vacância e não havendo suplentes, se faltar em mais de 15 (quinze) meses para o término do mandato, a Câmara representará à Justiça Eleitoral para a realização de eleições para preenchimento da vaga.

§ 3º - No caso de afastamento por investidura nas funções previstas no inciso I deste artigo, poderá optar pela remuneração do mandato.

§ 4º - Na hipótese referida no inciso II deste artigo, não havendo compatibilidade de horário, será facultado ao Vereador optar pela sua remuneração.

Art. 55 – Aos dependentes de Vereadores, que durante o mandato vierem a falecer, será devida a pensão integral até o término do mandato e nunca por período inferior a 6 (seis) meses.

Art. 56 – Aos Vereadores, que durante o mandato, tornarem-se inválidos permanentes, ser-lhes-á devida aposentadoria com proventos integrais e em caráter vitalício, vedada a acumulação com outra aposentadoria concedida por qualquer órgão de previdência oficial.

Parágrafo único – Se a aposentadoria por invalidez permanente, deferida por órgão de previdência oficial, for inferior ao subsídio do Vereador, o Município complementarará a diferença.

Seção V

Da Mesa e das Comissões

Art. 57 - A Mesa da Câmara Municipal será composta de um Presidente, um Vice-Presidente, um primeiro e um segundo secretários, eleitos para o mandato de um ano, vedada a reeleição nos mesmos cargos, na eleição imediatamente subsequente, observando-se a representação proporcional dos partidos ou blocos parlamentares que integram a Casa.

§ 1º - O partido ou bloco parlamentar com maior número de vereadores terá direito na indicação preferencial dos cargos existentes na Mesa Diretora, obedecendo a proporcionalidade disposta no *caput* deste artigo.

§ 2º - As competências e as atribuições dos membros da Mesa, a forma de substituição, as eleições para a sua composição e os casos de destituição são definidas no Regimento Interno.

§ 3º - O Presidente representa o Poder Legislativo.

§ 4º - O Vice-Presidente substituirá o Presidente nas suas faltas, impedimentos e licenças.

Art. 58 - A Câmara Municipal terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas nesta Lei Orgânica, no Regimento Interno ou no ato de que resultar sua criação.

Parágrafo único - Na constituição de cada Comissão deverá ser observada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou blocos parlamentares.

Art. 59 – Poderão ser criadas, mediante requerimento de 1/3 (um terço) dos membros da Casa, Comissões Parlamentares de Inquérito, para apuração de fato determinado e por prazo certo, desde que aprovado por maioria simples.

Parágrafo único - As Comissões Parlamentares de Inquérito terão reconhecidos poderes de investigação, próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Seção VI

Da Remuneração dos Agentes Políticos

Art. 60 - A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada pela Câmara de Vereadores, nos termos desta Lei Orgânica, sempre antes das eleições, vigorando para a legislatura seguinte, observando-se o disposto da Constituição Federal.

§ 1º - A remuneração de que trata este artigo será atualizada pelos mesmos índices de reajuste concedidos aos servidores públicos municipais, mediante Resolução.

§ 2º - A remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito será composta de parcela única, sob a forma de subsídio.

§ 3º - A remuneração dos Vereadores será composta de parcela única, sob a forma de subsídio, sendo assegurado ao Presidente da Casa a percepção de parcela adicional por conta da função exercida, não superior a 50% (cinquenta por cento) do valor do subsídio pago aos Vereadores.

Art. 61 – No caso da não fixação da remuneração do Prefeito Municipal, do Vice-Prefeito e dos Vereadores nos prazos previstos, prevalecerão a remuneração e os critérios estabelecidos na legislação vigente.

Art. 62 – Despesas com viagens efetivamente realizadas por Vereadores e servidores da Câmara, sempre que a serviço do órgão público, serão ressarcidas através do pagamento de diárias, na forma da Lei.

Parágrafo único – A indenização de que trata este artigo não será considerada como remuneração.

Seção VII
Do Processo Legislativo
Subseção I
Disposições Gerais

Art. 63 - O processo legislativo compreende a elaboração de:

I - Emendas à Lei Orgânica do Município.

II - Leis complementares.

III - Leis ordinárias.

IV – Leis delegadas.

V – Decretos legislativos.

VI - Resoluções.

Parágrafo único – A elaboração, a redação, a alteração e a consolidação de leis dar-se-ão na conformidade de Lei Complementar Federal, desta Lei Orgânica e do Regimento Interno da Câmara de Vereadores.

Subseção II

Das Emendas à Lei Orgânica do Município

Art. 64 – Esta Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta de, no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros da Câmara Municipal, do Prefeito e de iniciativa popular, de 5 % (cinco por cento), no mínimo, do eleitorado do Município.

§ 1º - A proposta será discutida e votada em 2 (dois) turnos, com interstício mínimo de 10 (dez) dias, considerando-se aprovada se obtiver, em cada um, 2/3 (dois terços) dos votos dos membros da Câmara.

§ 2º - A emenda à Lei Orgânica do Município será promulgada pela Mesa da Câmara, com o respectivo número de ordem.

§ 3º - A matéria constante da proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma Sessão Legislativa.

§ 4º - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção do Estado no Município.

Subseção III

Das Leis

Art. 65 - A iniciativa das leis municipais, ressalvados os casos de competência exclusiva, cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito ou aos cidadãos que a exercerão em forma de moção articulada, subscrita por 5 % (cinco por cento) do eleitorado do Município, no mínimo.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - Criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autarquias, e sobre remunerações correspondentes.

II – Servidores públicos municipais, seu regimento jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria.

III – Criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública municipal.

IV – Criação de despesas ou versarem sobre despesas públicas.

§ 2º - A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal, de projeto de lei com interesse específico, subscrito por, no mínimo, 5 % (cinco por cento) do eleitorado do Município.

Art. 66 – Não será admitido aumento na despesa prevista:

I – Nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o disposto no artigo 97, quanto à distribuição das metas.

II – Nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 67 – O Prefeito poderá solicitar urgência para votação dos projetos de sua iniciativa, exceto emenda à Lei Orgânica.

§ 1º - Se a Câmara não se manifestar em até 15 (quinze) dias sobre a proposição, será esta incluída na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação aos demais assuntos, à exceção de veto e de leis orçamentárias, para que se ultime a votação.

§ 2º - O prazo previsto no parágrafo anterior não correrá nos períodos de recesso.

Art. 68 – O projeto de lei, se aprovado, será enviado ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará, enviando cópia ao Legislativo.

§ 1º - Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, comunicando ao Presidente da Câmara, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os motivos do veto.

§ 2º - O veto parcial somente abrangerá o texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º - Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, o silêncio do Prefeito importará em sanção tácita.

§ 4º - O veto do Prefeito Municipal será apreciado pela Câmara, dentro de 30 (trinta) dias, a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto de 2/3 (dois terços) dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§ 5º - Se o veto não for mantido, será o texto enviado ao Prefeito para promulgação.

§ 6º - Esgotado o prazo estabelecido no § 4º, sem deliberação, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

§ 7º - Se a Lei não for promulgada dentro de 48 (quarenta e oito) horas pelo Prefeito, nos casos dos parágrafos 3º e 5º, o Presidente da Câmara a promulgará e, se este não o fizer, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo, em igual prazo, obrigatoriamente.

Art. 69 – A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 70 – As Leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º - Não será objeto de delegação os atos de competência exclusiva da Câmara Municipal, matérias reservadas à Lei Complementar, nem a legislação sobre os Planos Plurianuais, Diretrizes Orçamentárias e Orçamentos.

§ 2º - A delegação ao Prefeito terá a forma de Resolução da Câmara Municipal que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º - Se a Resolução determinar a apreciação do projeto pela Câmara Municipal, esta o fará em votação única, vedada qualquer emenda.

Art. 71 – As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta.

Art. 72 – O Decreto Lei e a Resolução serão promulgados pelo Presidente da Câmara de Vereadores, com número correspondente e em ordem cronológica, tão logo aprovada a sua redação final, por maioria simples.

Seção VIII

Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária

Art. 73 - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e dos órgãos da administração direta e indireta, de quaisquer entidades constituídas ou mantidas pelo Município, quanto aos aspectos de legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncias de receitas será exercida pela Câmara de Vereadores, mediante controle externo, e pelos Sistemas de Controle Interno de cada um dos Poderes.

§ 1º - O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, não podendo ser negada qualquer informação a este órgão, mesmo a pretexto de sigilo.

§ 2º - O parecer prévio emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deva anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

§ 3º - As contas do Município ficarão, durante 60 (sessenta) dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, podendo ser questionada sua legitimidade, nos termos da Lei.

Art. 74 - Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, ou entidade pública, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 75 – Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato poderá, e os servidores públicos deverão, denunciar, perante o Tribunal de Contas do Estado, quaisquer irregularidade ou ilegalidade de que tenham conhecimento.

Art. 76 - A Comissão Permanente de Fiscalização, diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob a forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados, poderá solicitar à autoridade responsável que, no prazo de 5 (cinco) dias, preste os esclarecimentos necessários.

§ 1º - Não prestados os esclarecimentos ou julgados insuficientes, a Comissão solicitará ao Tribunal de Contas pronunciamento conclusivo sobre a matéria, em caráter de urgência.

§ 2º - Entendendo o Tribunal de Contas irregular a despesa, a Comissão, se julgar que o gasto possa causar dano irreparável ou grave lesão à economia pública, proporá à Câmara Municipal a sustação da despesa.

Art. 77 - Os Poderes Legislativo e Executivo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno, com a finalidade de:

I - Avaliar o cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos no Município.

II - Comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e à eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos municipais por entidades de direito privado.

III - Exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município.

IV - Apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência à Comissão Permanente de Fiscalização da Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas do Estado, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º - Entendendo o Tribunal de Contas pela irregularidade ou ilegalidade, a Comissão Permanente de Fiscalização proporá à Câmara Municipal as medidas que julgar convenientes à situação.

§ 3º - Ao Poder Legislativo Municipal é assegurada sempre a soberania absoluta de aprovar ou rejeitar os pareceres finais do Tribunal de Contas do Estado sobre a prestação de contas do Município.

§ 4º - A decisão, referida no parágrafo anterior, será sempre tomada por maioria absoluta.

CAPÍTULO II DO PODER EXECUTIVO

Seção I Do Prefeito e do Vice-Prefeito

Art. 78 – O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito Municipal, auxiliado por Secretários Municipais.

Art. 79 – A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito, para o mandato de 4 (quatro) anos, dar-se-á mediante voto direto e secreto, na forma da Lei.

Parágrafo único – A eleição do Prefeito Municipal importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

Art. 80 - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse em sessão solene perante a Câmara Municipal, no dia Primeiro de janeiro do ano subsequente à eleição, prestando compromisso de manter, defender e cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e esta Lei Orgânica, observar as Leis e promover o bem geral do Município.

§ 1º - Se o Prefeito e o Vice-Prefeito não tomarem posse decorridos dez (10) dias da data fixada, salvo motivos de força maior, aceitos pela Câmara, o cargo será declarado vago pelo Presidente da Câmara.

§ 2º - Na primeira sessão ordinária realizada, no primeiro ano de mandato, depois de empossado, o Prefeito Municipal deverá enviar à Câmara Municipal documento contendo as propostas de governo apresentadas durante a campanha eleitoral que culminou com sua ascensão ao cargo, ato que precederá a análise e a votação dos primeiros projetos encaminhados pelo Executivo Municipal.

Art. 81 - O Vice-Prefeito substituirá o prefeito em seus impedimentos e ausências e suceder-lhe-á em caso de vaga, bem como assessorará o Prefeito e acompanhará os trabalhos do mesmo, especialmente quando convocado para missões especiais, cabendo-lhe, ainda, atividade administrativa compatível com seu mandato, na forma definida em Lei.

§ 1º - A investidura do Vice-Prefeito em cargo de auxiliar direto do Prefeito não impedirá o exercício das demais funções previstas no *caput* deste artigo, salvo nos casos de incompatibilidade e respeitado o disposto no art. 26.

§ 2º - Em caso de impedimento simultâneo do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou a vacância dos respectivos cargos, serão sucessivamente chamados ao exercício da chefia do Executivo Municipal, o Presidente, o Vice-presidente e o Primeiro Secretário da Câmara Municipal.

§ 3º - Em caso de vacância de ambos os cargos, de Prefeito e do Vice-Prefeito, far-se-á nova eleição, 90 (noventa) dias depois de aberta a última vaga, e os eleitos completarão os períodos de mandato de seus antecessores, salvo se a segunda vaga ocorrer a menos de 1 (um) ano do término do quadriênio, caso em que se observará o disposto no parágrafo anterior.

Art. 82 - O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a 10 (dez) dias consecutivos, do Estado por mais de 5 (cinco) dias e do País por qualquer tempo, sob pena de perda do cargo.

§ 1º - O Prefeito deve gozar férias anuais de 30 (trinta) dias, sem prejuízo do subsídio, devendo comunicar à Câmara Municipal o período em que vai gozá-las.

§ 2º - O Prefeito, licenciado pela Câmara para tratamento de saúde, tem direito a sua remuneração, como se no exercício estivesse.

Art. 83 – A remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito será fixada pela Câmara Municipal no último ano de cada legislatura, para a subsequente, em data anterior à eleição para os respectivos cargos, observando o que dispõe a Constituição Federal.

Art. 84 – Aplica-se ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos seus dependentes o disposto nos artigos 55, 56 e parágrafo único.

Seção II
Das Atribuições do Prefeito

Art. 85 - Compete privativamente ao Prefeito:

I - Representar o Município perante qualquer órgão, jurídica, social e administrativamente.

II - Nomear e exonerar os secretários municipais e seus assessores, os diretores de autarquias e fundações instituídas e mantidas majoritariamente pelo Município.

III – Exercer, com o auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da Administração Municipal.

IV - Iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta Lei.

V - Sancionar, promulgar e fazer publicar as Leis aprovadas pela Câmara de Vereadores, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução.

VI - Vetar projetos de Lei, total ou parcialmente.

VII - Dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da Lei.

VIII – Comparecer ou remeter mensagem e plano de governo à Câmara Municipal, por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias.

IX – Nomear, após a aprovação da Câmara Municipal, os servidores que a Lei assim determinar.

X – Enviar ao Poder Legislativo o Plano Plurianual, o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias e as propostas de orçamento previstas nesta Lei.

XI - Prestar, anualmente, à Câmara Municipal, dentro de 90 (noventa) dias após a abertura da sessão legislativa, as contas referentes ao exercício anterior.

XII – Prover e extinguir os cargos públicos municipais e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores, na forma da Lei.

XIII – Celebrar convênios para execução de obras e serviços, com a anuência da Câmara Municipal.

XIV – Prover os cargos em comissão do Poder Executivo, na forma da Lei.

XV – Prestar, por escrito e no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento do pedido, as informações que a Câmara Municipal solicitar a respeito dos serviços a cargo do Poder Executivo, podendo, em casos plenamente justificados, pedir prorrogação do prazo por mais 10 (dez) dias.

XVI – Conceder, permitir ou autorizar a execução, por terceiros, de obras e serviços públicos, observada a legislação específica sobre licitações.

XVII – Contrair empréstimos mediante prévia autorização da Câmara Municipal.

XVIII – Fixar, por decreto, as tarifas ou preços públicos, de forma a cobrir os custos e encargos do Município pelas atividades prestadas.

XIX – Oficializar as vias e logradouros públicos, obedecida a legislação que as denominou, bem como as normas legais pertinentes.

XX – Solicitar o auxílio da Polícia do Estado ou da força pública para garantia do cumprimento de seus atos.

XXI – Comparecer, espontaneamente, à Câmara, para expor e tratar de assuntos de interesse público, em sessão previamente determinada.

XXII - Convocar extraordinariamente a Câmara Municipal, quando o interesse público o exigir.

XXIII - Declarar a utilidade ou a necessidade pública ou o interesse social, de bens para fins de desapropriação ou servidão administrativa.

XXIV – Fornecer, mediante requerimento de cidadão ou entidade, num prazo de 10 (dez) dias, a contar da data do recebimento do requerimento, certidões, cópias de leis, decretos, portarias ou de quaisquer atos do chefe do Poder Executivo, sob pena de responsabilidade.

XXV - Expedir atos próprios de sua atividade administrativa.

XXVI - Planejar e promover a execução dos serviços públicos municipais.

XXVII - Colocar à disposição da Câmara Municipal, dentro de 15 (quinze) dias de sua requisição, as quantias que devam ser despendidas de uma só vez e, até o quinto dia do mês subsequente, a parcela correspondente ao duodécimo de sua dotação orçamentária.

XXVIII - Decidir sobre requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas em matéria de competência do Executivo Municipal.

XXIX - Aprovar projetos de edificações, planos de loteamentos, arruamento e zoneamento para fins urbanos.

XXX - Revogar atos administrativos por razões de interesse público e anulá-los por vícios de legalidade, observado o processo legal.

XXXI - Administrar os bens e as rendas municipais, promover o lançamento, a fiscalização e a arrecadação de tributos.

XXXII - Propor ao Poder Legislativo o aforamento ou alienação de próprios do Município, bem como a aquisição de outros.

XXXIII - Propor a divisão administrativa do Município, de acordo com a lei.

XXXIV - Decretar situação de emergência e ou de calamidade pública quando ocorrerem fatos que a justifique.

XXXV - Requerer à autoridade competente a prisão administrativa do servidor público municipal omissos ou remissos na prestação de contas dos dinheiros públicos.

XXXVI - Aplicar multas previstas na legislação e nos contratos ou convênios, bem como, relevá-las quando for o caso.

XXXVII - Implantar projetos de desenvolvimento econômico e social das comunidades urbanas e rurais, obedecendo ao princípio da equidade.

XXXVIII - Notificar os partidos políticos, os sindicatos de trabalhadores, as entidades empresariais e outras legalmente constituídas, com sede no Município, sobre a liberação de

recursos federais, havidas em favor do mesmo, no prazo de dois (2) dias úteis, contados da data de recebimento dos recursos, a qualquer título, consoante dispõe a Lei n.º 9.452, de 20.03.97, artigo 2º.

XXXIX – Exercer outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica.

Parágrafo Único - O Prefeito pode delegar aos seus auxiliares imediatos, por decreto, funções administrativas, excetuadas as atribuições específicas do cargo.

Seção III

Das Vedações do Prefeito e do Vice-Prefeito

Art. 86 - É vedado ao Prefeito e ao Vice-Prefeito Municipal:

I - Contrair empréstimos internos, sem prévia e expressa autorização no texto da Lei Orçamentária, em créditos adicionais ou Lei específica.

II - Dar início a programas ou projetos não incluídos na Lei Orçamentária Anual, sem autorização legislativa.

III - A realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam aos créditos orçamentários ou adicionais.

IV - A realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta.

V - A vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvada a repartição do produto de arrecadação dos impostos, a destinação dos recursos para as ações e os serviços públicos de saúde, manutenção e desenvolvimento de ensino e a prestação de garantias às

operações de crédito por antecipação de receita, na forma disposta no inciso IV, Artigo 167 da Constituição Federal.

VI - A abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.

VII - A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa.

VIII - A utilização sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscais, e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no Artigo 165, § 5º da Constituição Federal.

IX - A instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

X - O início de investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro, sem prévia inclusão no Plano Plurianual, ou sem Lei que autorize a sua inclusão.

XI - A captação de recursos a título de antecipação de receita de tributo ou contribuição, cujo fato gerador ainda não tenha ocorrido.

XII - Promover, por ato próprio e nos montantes necessários, a limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela LDO, no prazo e na hipótese de ocorrência da situação prevista no Artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Seção IV

Da Transição Administrativa

Art. 87 – Até 30 (trinta) dias antes do término do mandato, o Prefeito Municipal entregará ao seu sucessor e publicará relatório da situação da Administração Municipal que conterà, entre outras, informações atualizadas sobre:

I – Dívidas do Município, por credor, com as datas dos respectivos vencimentos, inclusive das dívidas a longo prazo e encargos decorrentes de operações de crédito, informando sobre a capacidade da Administração Municipal realizar operações de crédito de qualquer natureza.

II – Medidas necessárias à regularização das contas municipais perante o Tribunal de Contas ou órgão equivalente, se for o caso.

III – Prestação de contas de convênios celebrados com organismos da União e do Estado, bem como do recebimento de subvenções e auxílios.

IV – Situação de contratos com concessionários e permissionários de serviços públicos.

V – Estado em que se encontram os contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, informando sobre o que foi realizado e pago e o que há por executar e pagar, com os prazos respectivos.

VI – Transferências a serem recebidas da União e do Estado por força de mandamento constitucional ou de convênios.

VII – Projetos de Leis de iniciativa do Poder Executivo em curso na Câmara de Vereadores, para permitir que a nova Administração decida quanto à conveniência de dar-lhes prosseguimento, acelerar o seu andamento ou retirá-los.

VIII – Situação dos servidores municipais, seus custos e quantidade, sua situação jurídica e órgãos em que estão lotados e em exercício.

IX - Disponibilidade de caixa ao final de exercício, suficiente para a cobertura de despesas compromissadas, pendentes ao final do exercício, proveniente de obrigações contraídas no último ano de mandato, na forma da legislação fiscal vigente.

X - Demonstrativo dos saldos de disponibilidades, caixa e bancos, e sua composição, até o dia anterior ao da transmissão de cargo ou do último dia útil do exercício, se for o caso.

XI - Termo de verificação e conferência de caixa, assinado pelo Tesoureiro, pelo Contador e pelo Prefeito Municipal, com data do último dia útil anterior a transmissão do cargo, com a supervisão e visto do Sistema Controle Interno.

XII - Inventário geral dos bens municipais, móveis e imóveis, data de seu tombamento, situação física, estado de conservação, número de identificação e respectiva localização pelos setores da Administração Municipal, atualizado e assinado por comissão de transição, com a supervisão do Sistema de Controle Interno.

XIII – Inventário de todos os materiais existentes no almoxarifado e nos demais setores do Executivo Municipal.

XIV – Relação de todos os Fundos Municipais existentes, Leis criadoras e finalidades.

XV - Comprovação da prestação de contas de convênios celebrados com organismos da União, do Estado ou outras entidades, bem como recebimento de subvenções e auxílios.

§ 1º - Deverá ser dada ampla divulgação sobre as informações e procedimentos relacionados neste artigo, através de meios usuais e disponíveis, como murais, rádio, jornal e internet, de forma a torná-los amplamente conhecidos e transparentes para toda a comunidade.

§ 2º - Os documentos, informações e prestações de contas do Administrador deverão permanecer à disposição da população e demais interessados na Câmara Municipal, durante o primeiro ano que suceder ao do encerramento da gestão.

Seção V

Da Responsabilidade do Prefeito

Art. 88 – Os crimes de responsabilidade, bem como as infrações políticoadministrativas do Prefeito são definidas em Lei Federal e a apuração desses ilícitos observa as normas de processo de julgamento nela definidos.

§ 1º - O Prefeito Municipal, admitida a acusação pelo voto da maioria simples dos Vereadores, será submetido a julgamento pela autoridade competente no Estado, nas infrações penais comuns, ou perante a Câmara Municipal, nos crimes de responsabilidade administrativa se a acusação for julgada procedente por maioria de 2/3 (dois terços) dos Vereadores e o parecer remetido ao Ministério Público para o efeito de eventual ação penal.

§ 2º - O Prefeito Municipal ficará suspenso de suas funções:

I – Nas infrações penais comuns, se recebida a denúncia pelo Tribunal de Justiça do Estado e este assim o determinar.

II – Nos crimes de responsabilidade, após a instauração do processo pela Câmara Municipal, mediante prévia solicitação ao Poder Judiciário.

§ 3º - Se dentro de 180 (cento e oitenta) dias do recebimento da denúncia o julgamento não estiver concluído, cessará o afastamento do Prefeito, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo.

§ 4º - Enquanto não sobrevier sentença condenatória, nas infrações comuns, o Prefeito não estará sujeito à prisão.

§ 5º - O Prefeito Municipal, na vigência do seu mandato, não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções.

Seção VI
Dos Secretários Municipais

Art. 89 – Os Secretários Municipais, de livre nomeação e demissão do Prefeito, são escolhidos entre brasileiros maiores de dezoito (18) anos, no gozo dos direitos políticos.

§ 1º - No impedimento do Secretário Municipal, e no caso de vacância, até que assuma novo titular, suas atribuições serão desempenhadas por servidor da pasta, por designação do Prefeito Municipal.

§ 2º - Compete aos Secretários Municipais, além de outras atribuições estabelecidas nesta Lei Orgânica e em Leis esparsas:

I – Exercer a orientação, a coordenação e a supervisão das atividades dos órgãos e das entidades da Administração Municipal na área de sua competência e referendar os atos e decretos assinados pelo Prefeito Municipal.

II – Expedir instruções para execução das Leis, decretos e regulamentos relativos aos assuntos de suas secretarias.

III - Apresentar ao Prefeito Municipal relatórios anuais dos serviços realizados pelas suas secretarias.

IV – Comparecer à Câmara Municipal nos casos previstos nesta Lei Orgânica, sempre que convocado, para prestar esclarecimentos ou informações a respeito de assuntos de suas competências.

V – Praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito.

Art. 90 – Lei complementar disporá sobre a criação, a estruturação e a atribuições das Secretarias Municipais.

§ 1º - Nenhum órgão da administração pública municipal, direta ou indireta, deixará de estar vinculado a uma Secretaria Municipal.

§ 2º - A Chefia do Gabinete do Prefeito tem a estrutura de Secretaria Municipal.

Seção VII
Dos Atos Municipais

Art. 91 - A publicação das leis e dos atos administrativos será feita por afixação em local próprio e de acesso público, na sede da Prefeitura Municipal e da Câmara Municipal, e, ou através dos órgãos de imprensa, quando a Lei assim o determinar.

§ 1º - A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

§ 2º - Não havendo imprensa oficial, a escolha dos órgãos de imprensa particulares para veiculação dos atos municipais será feita por meio de licitação, em que se levarão em conta não só as condições de preço, como circunstância de frequência, horário, tiragem e distribuição das divulgações.

Art. 92 - A formalização dos atos administrativos da competência do Prefeito far-se-á:

I – Mediante decreto numerado, em ordem cronológica, quando se tratar de:

- a) regulamentação de Lei;
- b) criação ou extinção de gratificações, quando autorizadas por Lei;
- c) abertura de créditos especiais suplementares;
- d) declaração de utilidade pública ou de interesse social para efeito de desapropriação ou servidão administrativa;
- e) criação, alteração e extinção de órgãos da Prefeitura, quando autorizado em Lei;
- f) definição de competência dos órgãos e das atribuições dos servidores da Prefeitura, não privativas de Lei;
- g) aprovação de regulamentos e regimentos dos órgãos da administração direta;

- h) aprovação dos estatutos dos órgãos da administração descentralizada;
- i) fixação e alteração dos preços dos serviços prestados pelo Município e aprovação dos preços dos serviços concedidos ou autorizados;
- j) permissão para exploração de serviços públicos e para uso de bens municipais;
- k) aprovação de planos dos órgãos da administração direta;
- l) criação, extinção, declaração ou modificação de direitos dos administrados, não privativos de lei;
- m) medidas executórias do Plano Diretor;
- n) estabelecimento de normas de efeitos externos, não privativas de Lei;

II - Mediante portaria, podendo ser delegados, quando se tratar de:

- a) provimento e vacância de cargos públicos e demais atos de efeito individual relativos aos servidores municipais;
- b) lotação e relotação nos quadros de pessoal;
- c) criação de comissões e designação de seus membros;
- d) instituição e dissolução de grupos de trabalho;
- e) autorização para contratação de servidores por prazo determinado e dispensa dos mesmos, limitada a duração do mandato e nos casos autorizados em Lei;
- f) abertura de sindicâncias e processos administrativos e aplicação de penalidades;
- g) outros atos que, por sua natureza ou finalidades, não sejam objeto de Lei ou decreto.

TÍTULO III

DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

Seção I

Dos Princípios Gerais

Art. 93 - Compete ao Município instituir os seguintes tributos:

I – Impostos.

II - Taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos ou divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

III – Contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º - Sempre que possível, os impostos serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da Lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º - As taxas não poderão ter base de cálculo própria dos impostos.

§ 3º - A legislação municipal sobre matéria tributária respeitará as disposições da Lei Complementar Federal:

I – Sobre conflito de competência.

II – Regulamentação às limitações constitucionais ao poder de tributar.

III – As normas gerais sobre:

- a) Definição de tributos e suas espécies, bem como fatos geradores, bases de cálculos e contribuintes de impostos;
- b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributária;
- c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo pelas sociedades cooperativas.

§ 4º - O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistema de previdência e assistência social.

§ 5º - Lei complementar vedará às empresas instaladas no Município, transferir mercadorias para sua matriz e ou filiais localizadas em outros municípios, mediante a emissão de simples nota de transferência, por valor simbólico ou de custo.

§ 6º - A autoridade municipal, qualquer que seja seu cargo, emprego ou função, e independentemente do vínculo que possuir com o Município, responderá civil, criminal e administrativamente pela prescrição ou decadência ocorrida sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o Município do valor dos créditos tributários prescritos ou não lançados.

Seção II

Das Limitações do Poder de Tributar

Art. 94 - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

I - Exigir ou aumentar tributos sem Lei que o estabeleça.

II - Instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos, ressalvados casos da capacidade econômica de cada contribuinte.

III - Cobrar tributos:

- a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da Lei que os houver instituído ou aumentado;
- b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a Lei que os instituiu ou aumentou.

IV - Utilizar tributo com efeito de confisco.

V - Estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Município.

VI - Instituir impostos sobre:

- a) patrimônio, renda ou serviço da União, do Estado ou de outro município;
- b) templos de qualquer culto e casas pastorais a eles anexados ou no mesmo terreno, clubes recreativos e de serviço e sindicatos, uma vez comprovada a inexistência de lucros ou locupletamentos individuais;
- c) patrimônio, renda ou serviços de partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da Lei;
- d) livros, jornais e periódicos.

VII – Estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

§ 1º A vedação do inciso VII, alínea “a”, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 2º As vedações do inciso VII, alínea “a” e a do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas, regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados ou que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativo ao bem imóvel.

§ 3º As vedações expressas no inciso VII, alíneas “b” e “c”, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 4º - Ficam excluídos sempre das vedações as cobranças de impostos à transmissão de bens imóveis – ITBI.

§ 5º - A lei determinará medidas para que os contribuintes sejam esclarecidos acerca dos tributos que incidem sobre mercadorias e serviços.

§ 6º - A concessão de anistia, remissão, isenção, benefícios e incentivos fiscais que envolvam matéria tributária ou dilatação de prazos de pagamento de tributos, só poderá ser feita com autorização da Câmara Municipal.

§ 7º - Os benefícios a que se refere o parágrafo anterior, serão concedidos por prazo determinado, não podendo ultrapassar o primeiro ano da legislatura seguinte.

§ 8º - A concessão da anistia ou remissão fiscal no último exercício de cada legislatura só poderá ser admitida em caso de calamidade pública.

VIII – Instituir taxas que atentem contra:

- a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra a ilegalidade ou abuso de poder;
- b) a obtenção de certidões em repartições públicas para defesa de direitos e esclarecimentos de situação de interesse pessoal.

Seção III

Dos Impostos Municipais

Art. 95 - Compete ao Município instituir impostos sobre:

I - Propriedade predial e territorial urbana.

II - Transmissão “intervivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direito a sua aquisição.

III - Serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, definidos em Lei Complementar Federal que poderá excluir da incidência em se tratando de exportações de serviços para o exterior.

§ 1º - O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos do Código Tributário Municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º - Para apuração do imposto previsto no inciso II, compete ao Município fixar o valor do bem em razão da sua localização.

§ 3º - O imposto previsto no inciso III não exclui a incidência do imposto estadual sobre a mesma operação.

§ 4º - As alíquotas dos impostos previstos nos incisos III e IV não poderão ultrapassar o limite fixado em Lei Complementar Federal.

Art. 96 - Será divulgado, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos.

CAPÍTULO II DAS FINANÇAS PÚBLICAS

Seção I *Das Normas Gerais*

Art. 97 – As Leis de iniciativa do Poder Executivo Municipal estabelecerão:

I – O Plano Plurianual.

II – As Diretrizes Orçamentárias.

III - Os orçamentos anuais.

§ 1º - A Lei que instituir o Plano Plurianual estabelecerá as diretrizes, os objetivos e metas da Administração Pública Municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes, e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º - A Lei de Diretrizes Orçamentárias compreenderá as metas e as prioridades da Administração Pública Municipal para o exercício financeiro subsequente, incluindo as despesas de capital, que orientará a elaboração da Lei Orçamentária Anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá política de fomento.

§ 3º - O Poder Executivo publicará, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada trimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º - Os planos e programas municipais serão elaborados em consonância com Plano Plurianual e apreciados pelo Poder Legislativo Municipal.

§ 5º - A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

I – O orçamento fiscal referente aos Poderes Legislativo e Executivo, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

II – O orçamento de investimentos das empresas que o Município, direta ou indiretamente, detenha maioria do capital social com direito a voto.

III – O orçamento da seguridade social.

§ 6º - O projeto de Lei Orçamentária será acompanhado de demonstrativo do efeito sobre as receitas e despesas decorrentes de isenções, anistias, remissões subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária ou creditícia.

§ 7º - Na Lei Orçamentária Anual não constará dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação de despesas, excluindo-se da proibição:

I – Autorização para abertura de créditos suplementares.

II – Contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação da receita, nos termos da Lei.

III – Forma de aplicação do “superávit” ou modo de cobrir o “déficit”.

§ 8º - Obedecerão às disposições de Lei Complementar Federal específica a legislação municipal referente a:

I – Exercício financeiro.

II – Vigência, prazos, elaboração e organização do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual.

III – Normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como instituição de fundos.

Art. 98 – Os projetos de Lei relativos ao Plurianual às Diretrizes Orçamentárias e à proposta do Orçamento Anual serão apreciados pela Câmara Municipal na forma do Regimento Interno, respeitados os dispositivos deste artigo.

§ 1º - Caberá à Comissão Permanente de Finanças:

I – Examinar e emitir parecer sobre os projetos e propostas referidos neste artigo, e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito.

II – Examinar e emitir parecer sobre planos e programas municipais, distritais, de bairros, regionais e setoriais, previstos nesta Lei Orgânica e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais Comissões da Câmara Municipal.

§ 2º - As emendas somente serão apresentadas perante a Comissão, que sobre elas emitirá parecer escrito.

§ 3º - As emendas à proposta do Orçamento Anual e aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I – Sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

II – Indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidem sobre:

- a) dotação para pessoal e seus encargos;
- b) serviço da dívida municipal.

III – Sejam relacionados com:

- a) a correção de erros ou omissões;
- b) os dispositivos do texto da proposta ou do projeto de Lei.

§ 4º - As emendas ao projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o Plano Plurianual.

§ 5º - O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem aditiva aos projetos e as propostas a que se refere este artigo, antes da Comissão começar a votação da matéria referida.

§ 6º - Aplicam-se aos projetos e as propostas mencionadas neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta subseção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 7º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição da proposta de orçamento anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante crédito especial ou suplementar, com prévia e específica autorização legislativa.

§ 8º - As Leis referidas no *caput* deste artigo deverão ser elaboradas de forma a assegurar a transparência da gestão fiscal, principalmente através da participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e de discussão do Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Orçamentos Anuais.

Art. 99 - No caso de calamidade pública, para atender despesas imprevisíveis e urgentes, o Prefeito Municipal poderá abrir créditos adicionais extraordinários com força de Lei, devendo submetê-los, no prazo de dez (10) dias, à Câmara Municipal, que estando em recesso, será convocada extraordinariamente.

Art. 100 – São vedados:

I – O início de programas ou projetos não incluídos na Lei Orçamentária Anual.

II – A realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais.

III – A realização de operações de crédito que exceda o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, com finalidade específica, aprovados pelo Legislativo por maioria simples.

IV – A vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa e a destinação de recursos para a manutenção de crédito por antecipação de receita.

V – A abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa, aprovada por maioria simples, e sem indicação dos recursos correspondentes.

VI – A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa, aprovada por maioria simples.

VII – A concessão ou utilização de créditos ilimitados.

VIII – A utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do Município para suprir necessidade ou cobrir “déficit” de empresas, fundo ou qualquer entidade de que o Município participe.

IX – A instituição de fundos de qualquer natureza sem prévia autorização legislativa, aprovada por maioria simples.

§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no Plano Plurianual ou sem Lei que autorize a inclusão, sob pena de responsabilidade.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos 4 (quatro) meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender às despesas imprevisíveis e urgentes, decorrentes de calamidade pública.

Art. 101 – Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais destinados ao Poder Legislativo, ser-lhe-ão entregues até o dia 20 (vinte) de cada mês.

Art. 102 – A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em Lei Complementar Federal.

Parágrafo único – A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, somente poderão ser feitas quando:

I – Houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos delas decorrentes.

II – Houver autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Art. 103 – Fica instituído o princípio da atualização monetária aos créditos e aos débitos do Município, abrangíveis à data de seus vencimentos, mediante prévia autorização legislativa específica.

Art. 104 – Os projetos de Lei sobre o Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual serão enviados pelo Prefeito ao Legislativo nos seguintes prazos:

I – Projeto de Lei do Plano Plurianual, até 30 (trinta) de junho do primeiro ano do mandato do Prefeito.

II – Projeto de Lei das Diretrizes Orçamentárias, anualmente, até 30 de setembro, de cada ano.

III – Projetos de Lei dos Orçamentos Anuais, até 15 (quinze) de novembro de cada ano.

Art. 105 - Os projetos de Lei que trata o artigo anterior, após a apreciação pelo Poder Legislativo, deverão ser encaminhados para sanção nos seguintes prazos:

I – O projeto de Lei do Plano Plurianual, até 15 (quinze) de agosto do primeiro ano de mandato do Prefeito.

II – O projeto de Lei das Diretrizes Orçamentárias, até 30 (trinta) de outubro de cada ano.

III – O projeto de Lei do Orçamento Anual, até 15 (quinze) de dezembro de cada ano.

Art. 106 – Caso o Prefeito não envie o Projeto do Orçamento Anual no prazo legal, o Poder Legislativo adotará como Projeto de Lei Orçamentária a Lei do Orçamento em vigor, com a correção das respectivas rubricas pelos índices oficiais da inflação verificada nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data em que deveria ser remetido o Projeto de Lei em referência.

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO ECONÔMICA E SOCIAL

CAPÍTULO I DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

Seção I

Dos Princípios Gerais da Atividade Econômica

Art. 107 - O Município, na sua circunscrição territorial e dentro de sua competência constitucional, assegura a todos, dentro dos princípios da ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, existência digna observados os seguintes princípios:

I - Autonomia municipal.

II - Propriedade privada.

III - Função social da propriedade.

IV - Livre concorrência.

V - Defesa do consumidor.

VI - Defesa do meio ambiente.

VII – Proteção à infância, aos adolescentes e aos idosos.

VIII – Redução das desigualdades regionais e sociais.

IX - Busca do pleno emprego.

X – Tratamento favorecido para as cooperativas e empresas brasileiras de pequeno porte e microempresas.

§ 1º - É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização dos órgãos públicos municipais, salvo nos casos previstos em Lei.

§ 2º - Na aquisição de bens e serviços, o Poder Público Municipal dará tratamento preferencial, na forma da Lei, a empresas brasileiras de capital nacional, instaladas no Município.

Art. 108 - Incumbe ao Poder Público, na forma da Lei, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, a prestação de serviço público, observado o seguinte:

I - A exigência de licitação, em todos os casos.

II - Definição de caráter especial dos contratos de concessão ou permissão e forma de fiscalização, prorrogação, caducidade e rescisão.

III - Os direitos dos usuários.

IV - Obrigação de manter serviço adequado.

V - Aplicação da política tarifária.

Parágrafo único – A concessão e ou a permissão será regulada por Lei Complementar

Seção II

Da Ordem Social

Subseção I

Disposições Gerais

Art. 109 – A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivos, o bem-estar e a justiça social.

Art. 110 - O Município assegurará, em seus orçamentos anuais, a sua parcela de contribuição para financiar a seguridade social.

Subseção II
Da Seguridade Social

Art. 111 - A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta ou indireta, nos termos da Lei, mediante recursos provenientes do Poder Público e das seguintes contribuições sociais:

I - Dos empregadores, incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro.

II - Dos trabalhadores.

§ 1º - As receitas destinadas à seguridade social constarão do orçamento.

§ 2º - A proposta de orçamento da seguridade social será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência e assistência social, tendo em vista as metas e propriedades estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, asseguradas a cada área a gestão de seus recursos.

Subseção III
Da Assistência Social

Art. 112 – O Município prestará assistência social a quem dela necessitar, visando, entre outros, aos seguintes objetivos:

I – Proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice.

II – Amparo aos carentes e aos necessitados de auxílio financeiro eventual.

III – Promoção da integração ao mercado de trabalho.

IV - Habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de necessidades especiais e promoção de sua integração na vida social e comunitária.

Parágrafo único – Lei Ordinária, dentro das limitações do Município, assegurará ocupação para menores de rua em ações comunitárias.

Art. 113 – Na construção de edifícios públicos e particulares de freqüência ao público, serão observadas as normas de acessibilidade que facilitem o acesso adequado às pessoas portadoras de necessidades especiais, na forma prevista na Constituição Federal e demais legislação aplicável.

Art. 114 – Lei regulamentar editará normas sobre a adaptação necessária nos veículos de transporte coletivo, para facilitar o acesso e a utilização pelos portadores de necessidades especiais.

Art. 115 – O Município realizará uma política especial de tratamento, de reabilitação e de integração dos portadores de necessidades especiais, reservando percentual de 5 % (cinco por cento) dos cargos e dos empregos públicos, da administração direta e indireta, para as pessoas portadoras de necessidades especiais, mediante habilitação profissional específica e na forma de Lei.

Art. 116 – O Município prestará assistência social, educacional e à saúde dos portadores de necessidades especiais e pessoas extremamente pobres residentes no Município, quando devidamente comprovado, visando à sua integração profissional e social, especialmente através de convênios com o Estado, a União e as instituições privadas.

Parágrafo único – É assegurado aos portadores de necessidades especiais, comprovadamente carentes, a gratuidade do transporte coletivo municipal, inclusive urbano.

Art. 117 – A verba destinada à educação dos portadores de necessidades especiais constará, anualmente, na rubrica da educação.

Art. 118 – O Município, em convênio com o Estado e a União, promoverá educação especializada aos portadores de necessidades especiais, em qualquer idade, preferencialmente em escolas da rede pública, através de processo de inclusão nas turmas regulares.

Parágrafo único – A assistência social referida nesta subseção será complementar a da União e do Estado, dirigida à educação e à saúde dos portadores de necessidades especiais, visando à sua integração social e profissional.

Seção III

Da Política Urbana

Art. 119 – A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes fixadas em Lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções da cidade e dos distritos e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º - O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º - A propriedade cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação urbana, expressas no Plano Diretor.

§ 3º - Os imóveis urbanos desapropriados pelo Município serão pagos com prévia e justa indenização em dinheiro.

§ 4º - A denominação de ruas da cidade e das sedes dos distritos do Município de Derrubadas, poderá ser de pessoas já extintas e que tenham comprovadamente prestado trabalho de relevância ao Município.

§ 5º - O Poder Público Municipal poderá exigir, mediante Lei específica para a área incluída no Plano Diretor, nos termos da Lei Federal, do proprietário do solo urbano não edificado, que promova seu adequado aproveitamento sob pena, sucessivamente de:

I - Parcelamento ou edificação compulsória.

II – Imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, progressivo no tempo.

III – Desapropriação com pagamento mediante títulos de dívida pública, de emissão previamente na forma da Lei, com prazo de resgate de até 10 (dez) anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e juros legais.

Art. 120 – A política de desenvolvimento urbano visa a assegurar, entre outros objetivos:

I – A urbanização e a regularização de loteamentos de áreas fundiárias e urbanas.

II – A cooperação das associações representativas no planejamento urbano municipal.

III – O estímulo à preservação de áreas periféricas de produção agrícola e pecuária.

IV – A garantia de preservação, proteção e recuperação do meio ambiente.

V – A criação e a manutenção de parques de especial interesse urbanístico, social, ambiental, turístico e de utilização pública.

VI – A utilização racional do território e dos recursos naturais, mediante controle de implantação e do funcionamento de atividades industriais, comerciais, residenciais e outras.

Seção IV

Da Educação, da Cultura e do Desporto

Subseção I
Da Educação

Art. 121 – O Município manterá seu sistema de ensino em colaboração com o Estado e à União, atuando, prioritariamente, no Ensino Fundamental e na Educação Infantil, tanto na área urbana como na rural, provendo e incentivando com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, com respeito às diretrizes e às bases fixadas pela legislação estadual e federal.

Art. 122 - O ensino será ministrado com base nos princípios e fins da educação nacional, especialmente:

I – Igualdade de condições para o acesso e a permanência na escola.

II – Liberdade de aprender, de ensinar, de pesquisar e de divulgar o pensamento, a arte, a cultura e o saber.

III – Pluralismo de idéias concepções pedagógicas e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino.

IV – Gratuidade do ensino nos estabelecimentos municipais.

V – Gestão democrática do ensino municipal, incluindo-se a instituição através de Lei, do processo de escolha dos diretores das escolas municipais, pelas respectivas comunidades escolares, por meio de voto direto.

VI – Garantia de padrão de qualidade.

VII - Valorização dos profissionais do ensino, garantindo, na forma da Lei, planos de carreira para magistério público municipal, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente

por concurso público de provas e títulos, assegurado o regime jurídico para todos os profissionais da educação.

VIII - Respeito ao conhecimento e à experiência extraescolar, dos diversos saberes do educando.

IX - Respeito à liberdade e apreço à tolerância.

X - Vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais.

Art. 123 - O Município atuará prioritariamente no Ensino Fundamental e Educação Infantil, respeitando os princípios da obrigatoriedade e gratuidade.

§ 1º - É dever do Município oferecer condições para o recenseamento dos educandos para o Ensino Fundamental e Educação Infantil, zelando junto aos pais ou responsáveis pela frequência regular à escola.

§ 2º - O Ensino Fundamental e Educação Infantil serão ministrados em Língua Portuguesa, respeitado o multiculturalismo presente no ambiente escolar, sendo vedada a repressão contra alunos que saibam manifestar-se em qualquer outro idioma, nativo ou estrangeiro, de países com os quais o Brasil mantenha relações diplomáticas.

§ 3º - Os programas suplementares de alimentação e assistência à saúde dos estudantes matriculados na Rede Municipal de Ensino, serão financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários.

§ 4º - O Ensino Fundamental e Educação Infantil terão, como fonte adicional de financiamento, a contribuição social do salárioeducação.

Art. 124 – O Município oferecerá cursos de atualização e aperfeiçoamento aos professores e especialistas da rede escolar e incentivará a participação de todos os profissionais em outros cursos de formação continuada.

Art. 125 – Fica assegurado aos pais, professores, alunos e servidores, organizarem-se em todos os estabelecimentos de ensino, sob forma de associação e ou conselhos.

Art. 126 – O Município, nos termos da Lei, organizará o Conselho Municipal de Educação.

Art. 127 – Fica assegurada a participação da comunidade escolar na resolução de problemas verificados nas escolas, bem como no processo educacional das mesmas.

Art. 128 – Aos professores municipais, por seus representantes, é assegurado o direito de fiscalização na aplicação das verbas do Município destinadas à educação.

Art. 129 – O Município promoverá a valorização do professor, condições dignas de remuneração, compatíveis com suas responsabilidades profissionais e com o nível de formação.

Art. 130 – O Município oferecerá transporte escolar aos alunos e aos professores da Rede Municipal de Ensino, sempre que as condições de deslocamento e a localização das escolas assim o justificar, na forma da Lei.

Art. 131 – É obrigatória a inclusão do Ensino Religioso no currículo escolar da Rede Municipal de Ensino, sendo no entanto, facultativa a participação do aluno, em conformidade com as disposições da Constituição Federal e demais legislação aplicável.

Art. 132 – O Município, ao organizar seu sistema de ensino, deverá prever práticas artísticas, culturais, sociais, humanísticas e políticas com fins pedagógicos, com ênfase no debate sobre cooperativismo e associativismo, suplementando a legislação federal e estadual.

Parágrafo único – O Município incentivará e oportunizará a participação efetiva da comunidade escolar de cada estabelecimento municipal de ensino, para elaboração das correspondentes propostas político-pedagógicas.

Art. 133 – A Lei regulará a instituição, composição, funcionamento e as atribuições do Conselho Municipal de Educação e Cultura.

Art. 134 – O Município favorecerá, por todos os meios, a educação de jovens e adultos, oferecendo condições de acesso e continuidade dos estudos, por meio de programas e ações específicas, respeitadas as competências constitucionais.

Art. 135 – O ensino de iniciativa privada, comunitário ou filantrópico, merecerá o amparo técnico e financeiro do Município, através de cooperação, inclusive mediante bolsas de estudo, o que será regulado por legislação específica.

Art. 136 – O Município poderá, através de Lei, conceder isenções, redução tributária e outros incentivos, aos locais de espetáculos que destinarem, pelo menos, 20 % (vinte por cento) do espaço às manifestações regionais artístico-culturais, históricas, humanísticas e profissionais.

Art. 137 – O Município, na busca do alcance pleno de seus objetivos na área da educação, poderá firmar convênios com Escolas Técnicas de Ensino Médio.

Art. 138 – Os currículos escolares de Educação Infantil e Ensino Fundamental deverão contemplar os conteúdos de associativismo, cooperativismo e educação ambiental.

Art. 139 – O Município deverá oferecer atendimento em creches e em pré-escolas às crianças de até 5 (cinco) anos de idade, desde que comprovada a necessidade das famílias envolvidas.

Art. 140 – O Município destinará anualmente, à educação e ao ensino, parcela não inferior a 25 % (vinte e cinco por cento) da receita resultante da arrecadação de impostos, incluídos os provenientes de transferências.

Subseção II

Da Cultura

Art. 141 - O Município estimulará a cultura em suas múltiplas manifestações, garantindo o pleno e efetivo exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura, apoiando e incentivando a produção, a valorização e a difusão das manifestações culturais, com ênfase às diretamente ligadas ao Município, observando o disposto nas Constituições Federal e Estadual.

Art. 142 – Ficam sob a proteção do Município os conjuntos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico, tombados pelo Poder Público Municipal.

Parágrafo único – Os bens tombados pela União ou pelo Estado merecerão idêntico tratamento, mediante convênio.

Art. 143 - O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamentos, desapropriações e outras formas de acautelamento e preservação.

Art. 144 – A Lei disporá sobre fixação de datas comemorativas de alta significação para o Município.

Art. 145 – O currículo escolar desenvolvido em todas as escolas do Município dará ênfase ao estudo e ao culto do tradicionalismo e folclore rio-grandense e regional.

Art. 146 – Compete ainda ao Município, com a colaboração da comunidade e articulado com o Estado:

I – Assegurar e garantir a expressão cultural, originada em qualquer etnia, no âmbito artístico, de sua criação e livre manifestação.

II – Promover e desenvolver os processos de criatividade nos estabelecimentos de ensino, nas escolas de arte, centros culturais e nos espaços de associações comunitárias.

III – Incentivar as formas de expressão cultural, no âmbito do Município, das populares às eruditas, das regionais às universais.

IV – Difundir e incentivar a produção, a realização e a circulação dos bens culturais.

V – Dar acesso ao patrimônio cultural do Município, aos bens materiais e imateriais portadores de referências à identidade, à ação e à memória dos grupos formadores da comunidade, incluindo-se dentre estes bens:

a) a expressão;

b) o fazer, o criar e o viver;

c) as criações artísticas;

d) a ciência;

e) a tecnologia;

f) as obras, os objetos, monumentos naturais e paisagens, documentos, edificações e demais espaços públicos e privados destinados às manifestações políticas, artísticas e culturais.

Art. 147 – O Município de Derrubadas, anualmente, destinará no orçamento, percentual nunca inferior a 0,7 % (sete décimos por cento) do total da receita prevista, para ser aplicado em projetos desenvolvidos pelas entidades que difundem a cultura do Município.

Do Desporto e do Lazer

Art. 148 – Compete ao Município fomentar as práticas esportivas formais e não formais, dando prioridade aos alunos da rede de ensino e à promoção desportiva dos clubes locais, especialmente, destinando anualmente, parcela nunca inferior a 0,7% (sete décimos por cento) do total da sua receita, para o desenvolvimento de programas e projetos na área do desporto e do lazer.

§ 1º - As práticas esportivas formais e não formais serão providas, dirigidas e disciplinadas pelo Conselho Municipal de Desportos, criado na forma da Lei.

§ 2º - O Município incentivará o lazer como forma de promoção social, criando parques e áreas propícias para tal, em seu perímetro urbano, como em pólos interioranos.

Art. 149 – Compete ao Município ainda:

I – Observar a autonomia das entidades esportivas, dos dirigentes e das associações, quanto à sua organização e funcionamento.

II – A destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional.

III – Incentivar e auxiliar financeiramente o esporte amador e profissional, observadas as disposições legais.

Art. 150 - Para consecução do disposto nesta subseção, o Município:

I - Promoverá atividades esportivas de diversas modalidades, em nível municipal e regional.

II - Manterá um Conselho Municipal de Desportos – CMD, constituído e na forma da lei.

III - Estimulará a participação, o desenvolvimento e a análise das atividades esportivas, como meios de promoção, de recreação sadia e da convivência social harmoniosa a todos os cidadãos indistintamente.

IV - Primará pela formação de valores e atitudes referentes às atividades lúdicas, rítmicas, jogos de esporte e lazer e a sua compreensão como fator para o crescimento do indivíduo.

V - Buscará parcerias com a iniciativa privada e federações, para oferecimento de cursos de atualização e aperfeiçoamento na área esportiva.

VI - Proporcionará, nos limites de sua competência, além de eventos esportivos, apoio técnico e financeiro para entidades e associações esportivas, na forma da Lei.

Seção V

Do Meio Ambiente

Art. 151 – A tutela do meio ambiente é exercida por todos os órgãos da Administração Municipal, podendo ser criados por Lei, incentivos especiais para a preservação das áreas de interesse ecológico em propriedades privadas.

Art. 152 – A Lei disporá sobre a organização do sistema municipal de proteção ambiental que terá como atribuições a elaboração, a implementação, a execução e o controle da política ambiental do Município, cabendo ao Município especialmente:

I - Incentivar e promover o reflorestamento ecológico em áreas degradadas, objetivando especialmente, a proteção de encostas e recursos hídricos, bem como a consecução de índices mínimos de cobertura vegetal.

II - Proteger a flora, a fauna e a paisagem natural, sendo vedadas as práticas que coloquem em risco suas funções ecológicas e paisagísticas, provoquem extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade.

III - Promover o manejo ecológico dos solos, respeitando sua natureza quanto à capacidade de uso.

IV - Combater o uso indiscriminado de queimadas, através de orientação e assistência técnica aos produtores rurais.

V - Proteger as águas de fontes, açudes, represas, córregos, arroios, impedindo a poluição das mesmas e o desmatamento de seus arredores.

VI - Proteger e considerar de preservação permanente as florestas e demais formas de vegetação natural ao longo das margens de rios e de qualquer curso de água.

Art. 153 – Lei complementar disporá sobre ações públicas, objetivando estimular o reflorestamento e regular o uso de agrotóxicos, a conservação e despoluição de fontes de água potável, implantação de modelos e instalações sanitárias higiênicas nas residências localizadas nas áreas urbana e rural, bem como de pocilgas e currais, criando conselhos comunitários para fiscalizar o cumprimento da Lei.

Art. 154 – Todos têm o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo, para as presentes e para as futuras gerações, garantindo-se a proteção dos ecossistemas e o uso racional dos recursos ambientais.

Art. 155 – Considera-se de interesse e competência do Município de Derrubadas, sob todas as formas, conservar e reflorestar as faixas ao longo das vias fluviais, exceto na área que abrange o Parque Florestal Estadual do Turvo, o que será regulado por Lei Complementar.

Art. 156 – É obrigatória a construção de depósito para o lixo tóxico, conforme modelo da EMATER/RS, em todas as localidades com área agrícola mecanizada, bem como o recolhimento de embalagens não degradáveis, na forma da Lei.

Art. 157 – Fica proibido, no território do Município, o depósito de resíduos tóxicos ou radioativos, remanescentes de produtos proibidos ou potencialmente tóxicos, provenientes de outros municípios.

Art. 158 – O comércio de agrotóxicos no Município será feito mediante apresentação de receituário técnico.

Art. 159 – São vedadas a comercialização e a utilização de produtos à base de cloro-flúor-carbono, ou similares, no Município de Derrubadas.

Art. 160 – Fica instituído o Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Meio Ambiente.

Parágrafo único – Lei ordinária estabelecerá normas de funcionamento e competência do Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Meio Ambiente.

Art. 161 - Aquele que explora recursos naturais, inclusive extração de areia, cascalho e pedras, fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da Lei.

Parágrafo único – As condutas e as atividades consideradas lesivas ao meio ambiente, sujeitarão os infratores, pessoas naturais ou jurídicas, às sanções administrativas e penais, independentemente da obrigação de recuperar os danos causados.

Seção VI

Do Comércio e da Indústria

Art. 162 - O Município promoverá seu desenvolvimento econômico, fundado na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tendo por fim assegurar existência digna a todos, para elevar o nível de vida e o bem-estar da população local.

Parágrafo único - Para a consecução do objetivo mencionado neste artigo, o Município atuará de forma exclusiva ou em articulação com a União ou com o Estado.

Art. 163 - Na promoção do desenvolvimento econômico, o Município agirá, sem prejuízo de outras iniciativas, no sentido de:

I - Fomentar a livre iniciativa.

II - Privilegiar a geração de empregos.

III - Racionalizar a utilização de recursos naturais.

IV - Proteger o meio ambiente.

V - Proteger os direitos dos usuários dos serviços públicos e dos consumidores.

VI - Dar tratamento diferenciado à pequena produção artesanal ou mercantil, às microempresas e às pequenas empresas locais, considerando sua contribuição para a democratização de oportunidades econômicas, inclusive para os grupos sociais mais carentes.

VII - Utilizar tecnologias de uso intensivo de mão-de-obra.

VIII - Estimular o associativismo e o cooperativismo e as microempresas.

IX - Eliminar entraves burocráticos que possam limitar o exercício da atividade econômica.

X - Fixar o horário de funcionamento do comércio no Município.

XI - Desenvolver ação direta ou reivindicativa junto a outras esferas de governo, de modo a que sejam, entre outros, efetivados:

- a) assistência técnica;
- b) crédito especializado ou subsidiado;
- c) estímulos fiscais e financeiros;
- d) serviços de suporte informativo ou de mercado.

§ 1º - A atuação do Município dar-se-á, inclusive, no meio rural, para a fixação de contingentes populacionais, possibilitando-lhes acesso aos meios de produção e geração de renda, e estabelecendo a necessária infraestrutura destinada a viabilizar este propósito.

§ 2º - Como principais instrumentos para o fomento da produção na zona rural, o Município utilizará a, assistência técnica, a extensão rural, o armazenamento, o transporte, o associativismo e a divulgação de oportunidades de crédito e incentivos fiscais.

Art. 164 - É de responsabilidade do Município, no campo de sua competência, a realização de investimentos para formar e manter a infraestrutura básica, principalmente em áreas destinadas à implantação de indústrias, capaz de atrair, apoiar ou incentivar o desenvolvimento de atividades produtivas, seja diretamente ou mediante delegação ao setor privado para este fim.

Art. 165 - O Município poderá consorciar-se com outras municipalidades com vistas ao desenvolvimento de atividades econômicas de interesse comum, bem como integrar-se em programas de desenvolvimento regional a cargo de outras esferas de governo.

Art. 166 - O Município dispensará tratamento jurídico diferenciado às microempresas e as empresas de pequeno porte, assim definidas em Lei, instaladas ou que manifestarem interesse em se instalar no Município.

Seção VII
Da Segurança Pública Municipal

Art. 167 - A Segurança Pública Municipal, dever do Município, direito e responsabilidade de todos, objetiva a preservação da ordem pública, das prerrogativas da cidadania, da incolumidade das pessoas e do patrimônio, e será coordenada pelo Conselho Municipal de Segurança, na forma da Lei.

Art. 168 - Lei específica disciplinará a organização e o funcionamento do Conselho referido no artigo anterior, de maneira a assegurar-lhe a eficiência das suas atividades.

Parágrafo Único - A lei disciplinadora referida no *caput* deste artigo, disporá obrigatoriamente sobre:

I - Participação da sociedade no referido Conselho, para o efetivo encaminhamento e solução dos problemas atinentes à Segurança Pública Municipal.

II – A regulamentação da participação dos agentes municipais de segurança, encarregados da proteção de bens e serviços públicos, fiscalização e controle do trânsito na circunscrição do Município, entre outras.

III - A regulamentação dos serviços de combate ao fogo, prevenção de incêndios e de atividades de defesa civil.

Art. 169 - O Município poderá firmar contrato, convênio ou consórcio com a União, com o Estado, com outros municípios ou com órgãos e entidades afins, para execução das ações necessárias ao cumprimento do disposto nesta Seção.

Seção VIII

Da Agricultura

Art. 170 – A atuação do Município no meio rural dar-se-á visando à fixação de contingentes populacionais, possibilitando-lhes acesso aos meios de produção e geração de renda, e estabelecendo a necessária infraestrutura, destinados a viabilizar este propósito.

Art. 171 – A atuação do Município na zona rural terá como objetivos:

I – Oferecer meios para assegurar, ao pequeno produtor e trabalhador rural, condições de trabalho e de mercado para os produtos, a rentabilidade de empreendimentos e a melhoria do padrão de vida da família rural.

II – Estimular a formação de feiras de produtos agrícolas, visando à comercialização direta aos consumidores, oferecendo para isso as instalações necessárias.

III – Garantir o escoamento da produção, sobretudo o abastecimento alimentar.

IV – Garantir a utilização racional dos recursos naturais.

V – Incentivar a pesquisa e diversificação de culturas.

VI – Execução de programas integrados de conservação de solo, de reflorestamento e do aproveitamento racional de recursos hídricos.

VII – Incentivar a comercialização direta entre os produtores e consumidores.

VIII – Promover programas de irrigação.

IX – Incentivar a agroindústria associativa, sob controle dos agricultores.

X – Incentivar a armazenagem pelo sistema comunitário.

XI – Promover, através do setor de educação, a mudança no sistema de ensino, de forma a privilegiar o ensino voltado à atividade própria da zona rural.

Art. 172 – Como principais instrumentos para o fomento à produção agrícola, o Município utilizará a assistência técnica, a extensão rural, o armazenamento, o transporte, o associativismo e a divulgação de oportunidades de crédito e incentivos fiscais.

Art. 173 – Os proprietários rurais são responsáveis pela limpeza e conservação das margens das estradas principais e vicinais, na forma da Lei, especialmente o Plano Diretor.

Art. 174 – Nos limites de sua competência, o Município estabelecerá sua política agrícola, fixada a partir de Planos Plurianuais de desenvolvimento, aprovados pela Câmara de Vereadores, contemplando:

I – O apoio ao cooperativismo, associativismo e sindicalismo.

II – A habitação, educação e saúde para os trabalhadores rurais.

III – A proteção ao meio ambiente.

IV – Os programas de eletrificação, telefonia e irrigação rural.

V – O incentivo à agroindústria, nas mãos dos produtores, via associações e cooperativas.

Art. 175 – O Município destinará percentual compatível de seu orçamento para a Secretaria da Agricultura.

Art. 176 – O Município, na formação de sua política florestal, incluirá, necessariamente, dispositivos criando viveiros florestais de âmbito municipal que oportunizem a implantação de planos comunitários de reflorestamento, podendo firmar convênios com outras entidades afins.

Seção IX

Da Saúde

Art. 177 – A saúde é um direito de todos e um dever do Poder Público, cabendo ao Município, juntamente com o Estado e com a União, promover condições indispensáveis à sua promoção, proteção e recuperação.

§ 1º - O dever do Poder Público de garantir saúde consiste na formulação e na execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução dos riscos de doenças e outros agravos e no estabelecimento de condições específicas que assegurem acesso universal às ações e aos serviços públicos de saúde.

§ 2º - O dever do Poder Público não inclui aquele inerente a cada cidadão, família e sociedade.

Art. 178 – O conjunto de ações e serviços públicos de saúde, no âmbito do Município, constitui um sistema único, obedecendo aos seguintes princípios e diretrizes:

I – Descentralização políticoadministrativa, com direção única em cada esfera de governo.

II – Universalização, gratuidade e equidade em todos os níveis de atenção à saúde para a população urbana e rural, respeitada a autonomia das pessoas, eliminando-se os preconceitos ou privilégios de qualquer espécie.

III – Integralidade na prestação de ações preventivas, curativas e reabilitadoras, adequadas às diversas realidades epidemiológicas.

IV – Participação, com poder decisório, das entidades populares representativas de usuários e trabalhadores da saúde, na formulação, gestão, controle e fiscalização das políticas públicas de saúde.

V – Execução de ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como, as da saúde do trabalhador, no que lhe competir.

VI – Fiscalização e inspeção de alimentos, compreendido o seu teor nutricional, bem como, bebidas e água para consumo humano, no que lhe competir.

VII – Participação no controle e na fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos.

VIII – Colaborar na proteção ao meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.

Art. 179 – A iniciativa privada, através de pessoas naturais e instituições, poderá participar, em caráter supletivo, do sistema único municipal da saúde, observado as diretrizes estabelecidas em Lei complementar.

Art. 180 – Ao Município, através de órgão próprio, incumbe, na forma da Lei:

I – A administração do sistema único municipal da saúde.

II – A coordenação e a integração das ações individuais e coletivas de saúde.

III – A regulamentação, controle e fiscalização dos serviços públicos de saúde.

IV – O estímulo à formação da consciência pública voltada à preservação da saúde e do meio ambiente.

V – A garantia de pleno funcionamento da capacidade instalada dos serviços públicos de saúde, inclusive ambulatoriais, laboratoriais e hospitalares, visando às necessidades da população.

VI – O desenvolvimento de ações específicas e de preservação, manutenção de serviços públicos de atendimentos especializados e gratuitos para crianças, adolescentes, idosos e portadores de necessidades especiais.

VII – A criação de programas e serviços públicos gratuitos, destinados ao atendimento especializado e integral de pessoas dependentes de álcool, entorpecentes, drogas e afins.

VIII – O desenvolvimento de programas integrais de promoção, proteção e reabilitação de saúde mental e oral, os quais serão obrigatórios e gratuitos para a comunidade escolar da rede pública municipal.

IX – A administração do Fundo Municipal de Saúde.

X – O fornecimento de recursos educacionais e meios científicos que assegurem o direito ao planejamento familiar, de acordo com a livre decisão do casal.

Art. 181 – O Município proporcionará condições para a realização do exame para a detecção do diabete ou moléstias contagiosas, aos alunos de todos os níveis da educação básica, das redes oficial e particular de ensino, para efeito de matrículas em seus respectivos estabelecimentos, no início de cada ano letivo.

I – Os exames serão gratuitos e realizados pela Secretaria Municipal da Saúde e Saneamento, em convênio com a Secretaria Municipal da Educação, em campanhas conjuntas.

II – Os alunos que comprovarem a realização de exames estarão dispensados do mesmo, no ato da matrícula.

III – Compatibilizar e complementar, de acordo com a realidade municipal, as normas técnicas federais e estaduais relativas à saúde.

IV – Formular a política de recursos humanos dos profissionais de saúde, acompanhando sua implantação e avaliando resultados.

V – Formular e implantar, diretamente, o sistema de informações em saúde, em nível municipal.

VI – Formular as políticas públicas de assuntos atinentes à promoção, proteção e reabilitação da saúde.

Art. 182 – O Conselho Municipal de Saúde será constituído por representantes das instituições públicas vinculadas à saúde, de entidades não governamentais prestadoras de serviços de saúde, de usuários, de trabalhadores da área da saúde, de empresários, da Câmara de Vereadores, do Sindicato dos Municipários, dos Trabalhadores Rurais e dos clubes de serviço.

Seção X

Do Turismo

Art. 183 – O Município instituirá política municipal de turismo e definirá as diretrizes a observar nas ações públicas e privadas, com vistas a promover e a incentivar o turismo, como fator de desenvolvimento social e econômico.

§ 1º - Para o cumprimento do disposto neste artigo, cabe ao Município, através de órgão habilitado, em conjunto com o Estado, promover:

I – O inventário e a regulamentação do uso, ocupação e fruição dos bens naturais e culturais de interesse turístico.

II – A infraestrutura básica necessária à prática do turismo, apoiando e realizando os investimentos na produção, criação e qualificação dos empreendimentos, equipamentos e instalações ou serviços turísticos, através de linhas de crédito especiais e incentivos.

III – Implantação de ações que visem ao permanente controle de qualidade dos bens e serviços turísticos.

IV – Medidas específicas para o desenvolvimento dos recursos humanos para atuarem no setor.

V – Elaboração sistemática de pesquisas sobre oferta e demanda turística, com análise dos fatores de oscilações do mercado.

VI – Fomento ao intercâmbio permanente, interno e externo, especialmente com os países sul-americanos, visando ao fortalecimento do espírito de fraternidade e aumento de fluxo turístico nos dois sentidos, bem como à elevação da média de permanência do turista em território do Município.

VII – Construção de áreas e edificações específicas para o lazer das pessoas, de forma a incentivar o turismo e oferecer melhores condições de realização de eventos destinados ao lazer de toda a população.

Seção XI

Do Saneamento

Art. 184 – O Município, juntamente com o Estado, instituirá, com a participação popular, programas de saneamento urbano e rural, com o objetivo de promover a defesa da saúde pública, respeitada a capacidade do meio ambiente de suportar os impactos causados.

Art. 185 - É de competência comum do Estado e do Município implantar o programa de saneamento referido no artigo anterior, cujas premissas básicas constarão do Plano Diretor da cidade.

Art. 186 – O saneamento básico é serviço público essencial e, como atividade preventiva do meio ambiente e das ações de saúde, tem abrangência municipal, podendo sua execução ser concedida ou permitida na forma da Lei.

§ 1º - O saneamento básico compreende a coleta, o tratamento a disposição final dos esgotos cloacais e do lixo, bem como a drenagem urbana.

§ 2º - É dever do Município a extensão progressiva do saneamento básico a toda a população urbana e rural, como condição de qualidade de vida, da proteção ambiental e do desenvolvimento social.

3º - A Lei disporá sobre o serviço de saneamento básico, o controle, fiscalização, o processamento e a destinação do lixo e dos resíduos urbanos, industriais, hospitalares, laboratoriais, de análises clínicas e assemelhados.

Art. 187 – O Município formulará a política e o planejamento de execuções de saneamento básico, respeitadas as diretrizes estaduais quanto ao meio ambiente, aos recursos hídricos e ao desenvolvimento urbano.

Parágrafo único – As empresas instaladas nos distritos industriais procederão ao tratamento e reciclagem de seus efluentes, de forma individual ou coletiva.

Seção XII

Da Habitação

Art. 188 - A política habitacional do Município, integrada à da União e do Estado, objetivará a solução da carência habitacional, de acordo com os seguintes critérios:

I – Oferta de lotes urbanos.

II – Estímulo e incentivo à formação de cooperativas populares de habitação, entre outras formas associativas, com o propósito de promover a construção habitacional por autogestão.

III - Desenvolver e apoiar pesquisas de tecnologia alternativa e de padronização de componentes, visando a garantir a qualidade e o barateamento da construção.

IV - Formular, em estreita colaboração com a comunidade, programas específicos de:

- a) reurbanização de favelas;
- b) recuperação de áreas e edificações degradadas;
- c) loteamentos populares;
- d) conjuntos habitacionais;
- e) apoio à autoconstrução;
- f) regularização fundiária;
- g) dotação de infraestrutura básica e de equipamentos sociais;

V - Elaborar o plano municipal de habitação, prevendo a articulação, a integração das ações do Poder Público e a participação popular através das comunidades organizadas e das entidades representativas, bem como os instrumentos institucionais e financeiros para sua execução com as entidades estaduais e federais da área habitacional.

Art. 189 – As entidades de administração pública, direta e indireta, responsáveis pela área habitacional, contarão com recursos orçamentários próprios e específicos à implantação de sua política.

Seção XIII

Da Família, da Criança, do Adolescente e do Idoso

Art. 190 - A família, base da sociedade, tem especial proteção do Município, na forma da Constituição Federal e da Constituição Estadual.

Art. 191 – A família, a sociedade e o Município têm o dever de amparar as pessoas idosas, os portadores de necessidades especiais, as crianças e os adolescentes, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar.

Art. 192 – O Município incentivará as entidades privadas sem fins lucrativos, atuantes na política de bem-estar da criança, do adolescente, da pessoa portadora de necessidades

especiais e do idoso, devidamente registradas nos órgãos competentes, subvencionando-as com auxílio financeiro e amparo técnico.

§ 1º - O Município, para realização plena das disposições deste artigo, disponibilizará recursos orçamentários específicos para aplicação em projetos desenvolvidos pelos grupos organizados de Terceira Idade, bem como possibilitará a oferta coordenada de todos os serviços públicos, de forma acessível aos idosos.

§ 2º - O Município, através de seus poderes constituídos, oferecerá todo o incentivo e disponibilizará todos os recursos materiais necessários para o pleno desenvolvimento das atribuições do Conselho Tutelar da Infância e do Adolescente, regularmente constituído.

Parágrafo único - Constará da Lei Orçamentária Municipal previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar.

Art. 193 – Os serviços municipais de saúde oferecerão atendimento integral à saúde da criança e do adolescente, através do acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde.

Parágrafo único - Incumbe ao Poder Público fornecer gratuitamente àqueles que necessitarem os medicamentos, próteses e outros recursos relativos ao tratamento, habilitação ou reabilitação.

Art. 194 - O Sistema Municipal de Saúde promoverá programas de assistência médica e odontológica para a prevenção das enfermidades que ordinariamente afetam a população infantil e campanhas de educação sanitária para pais, educadores e alunos.

Art. 195 – O Município instituirá e ou apoiará programas e ações que garantam à criança e ao adolescente o direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas Leis.

Art. 196 - É dever do Município, concorrentemente com o Estado e a União, assegurar à criança e ao adolescente:

I - Ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria.

II - Progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao Ensino Médio.

III - Atendimento educacional especializado aos portadores de necessidades especiais, referencialmente na rede regular de ensino.

IV - Acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um.

VI - Oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do adolescente trabalhador.

VII - Atendimento no Ensino Fundamental e Infantil, através de programas suplementares de material didáticoescolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

Art. 197 – O Município, com apoio do Estado e da União, estimulará e facilitará a destinação de recursos e espaços para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e à juventude.

Art. 198 – O Município participará da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, através de um conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais com o Estado e a União.

Art. 199 – O Município assegurará, ao idoso, o gozo de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral prevista em Lei, incluindo-se

todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

Art. 200 – O Município, a família, a comunidade e a sociedade deverão assegurar, ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único - A garantia de prioridade compreende:

I – Atendimento preferencial, imediato, e individualizado junto aos órgãos públicos e privados, prestadores de serviços à população.

II – Preferência na formulação e na execução de políticas sociais públicas específicas.

III – Destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção ao idoso.

IV – Viabilização de formas alternativas de participação, ocupação e convívio do idoso com as demais gerações.

V – Priorização do atendimento do idoso por sua própria família, em detrimento do atendimento asilar, exceto dos que não a possuam ou careçam de condições de manutenção da própria sobrevivência.

VI – Capacitação e reciclagem dos recursos humanos do serviço público municipal de saúde nas áreas de geriatria e gerontologia e na prestação de serviços aos idosos.

VII – Estabelecimento de mecanismos que favoreçam a divulgação de informações de caráter educativo sobre os aspectos biopsicossociais de envelhecimento.

VIII – Garantia de acesso à rede de serviços de saúde e de assistência social locais.

Art. 201 - É obrigação do Município, concorrentemente com o Estado e a União, garantir à pessoa idosa a proteção à vida e à saúde, mediante efetivação de políticas sociais públicas que permitam um envelhecimento saudável e em condições de dignidade.

Art. 202 – Os serviços municipais de saúde devem atender aos critérios mínimos para o atendimento às necessidades do idoso, promovendo o treinamento e a capacitação dos profissionais, assim como orientação à família do idoso e aos grupos de autoajuda.

Art. 203 - O Município criará oportunidades de acesso do idoso à educação, adequando currículos, metodologias e material didático aos programas educacionais a ele destinados.

§ 1º - Os cursos especiais para idosos incluirão conteúdo relativo às técnicas de comunicação, computação e demais avanços tecnológicos, para sua integração à vida moderna.

§ 2º - Os idosos participarão das comemorações de caráter cívico ou cultural promovidas pelo Município, para transmissão de conhecimentos e vivências às demais gerações, no sentido da preservação da memória e da identidade culturais.

Art. 204 – O Município participará da criação e estimulará programas de:

I – Profissionalização especializada para os idosos, aproveitando seus potenciais e habilidades para atividades regulares e remuneradas.

II – Preparação dos trabalhadores para a aposentadoria, com antecedência mínima de 1 (um) ano, por meio de estímulo a novos projetos sociais, conforme seus interesses, e de esclarecimento sobre os direitos sociais e de cidadania.

III – Estímulo às empresas privadas para admissão de idosos ao trabalho.

Art. 205 – O Município participará da política de atendimento ao idoso, por meio de conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais com a União e o Estado.

TÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 206 – Este Projeto de Lei Legislativa de Revisão à Lei Orgânica Municipal, depois de aprovada pelos Vereadores, será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal de Vereadores, e entrará em vigor em data de 1º de Janeiro de 2009, revogando-se, naquilo que for contrário, o texto original aprovado em 30 de novembro de 1993.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
DE DERRUBADAS/RS, 29 de dezembro de 2008.

ERNO BOMM
PRESIDENTE DA CÂMARA

Registre-se e Publique-se
Em 29/12/2008

Edio Reimar Kuntz
Secretário Administrativo